



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 65.º DA REPÚBLICA — N. 17. 378

BELEM — QUINTA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 1953

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.308 — DE 28 DE JULHO DE 1953

Aprova o Regulamento do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem (D. E. R.)

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 28, da Lei estadual n. 157, de 29 de dezembro de 1948,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem (D. E. R.), que a este acompanha.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1953.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário do Interior e Justiça

R E G U L A M E N T O

— DO —

PESSOAL DO QUADRO ÚNICO DO D. E. R. DO PARÁ

(Baixado com o Decreto n. 1.308, de 28 de julho de 1953)

Disposições Preliminares

Art. 1.º Este Regulamento institui o regime jurídico do pessoal do Quadro Único do Departamento de Estradas de Rodagem.

Parágrafo único. No presente Regulamento são consideradas equivalentes as expressões: "Departamento de Estradas de Rodagem", "Departamento" e "D. E. R."

Art. 2.º Para efeito deste Regulamento, funcionário é somente a pessoa nomeada para exercer cargo do Quadro Único do pessoal do D. E. R.

Art. 3.º Os funcionários do D. E. R., pertencentes ao Quadro, reger-se-ão pelas disposições do presente Regulamento.

Parágrafo único. O pessoal não pertencente ao Quadro Único do D. E. R. reger-se-á pelas disposições do Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de março de 1943, e suas modificações subsequentes (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 4.º Cargo, para os efeitos deste Regulamento, é o constante do Quadro Único do D. E. R., aprovado pelo Conselho Rodoviário e o Governador do Estado.

§ 1.º Os cargos compreendem as funções permanentes, imprescindíveis à existência e realização da Administração Geral do Departamento.

§ 2.º Entende-se por função permanente da Administração Geral do D. E. R., aquela que tem por objetivo trabalho continuado, indispensável à direção técnica e administrativa das diferentes Divisões, Seções e Serviços.

Art. 5.º Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único. São de carreira os que se integram nas seis classes da Tabela anexa e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 6.º Todo cargo terá um símbolo representativo em código, constituído pela combinação dos seguintes elementos: iniciais do respectivo serviço, número representativo do grupo a que pertence, número de ordem do cargo dentro de cada grupo e a referência do vencimento correspondente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, para efeito apenas de classificação, aplica-se também às funções que forem exercidas pelos servidores não pertencentes ao Quadro Único do pessoal do D. E. R.

Art. 7.º Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

Art. 8.º Carreira é o escalonamento em várias classes superpostas, na referência de um grupo.

Parágrafo único. O conjunto de carreira de cada referência constitui a Tabela Numérica de vencimentos dos funcionários do Departamento.

Art. 9.º Grupo é o conjunto de ocupações profissionais que apresentem entre si, determinadas características comuns.

Art. 10.º Serviço é o conjunto de cargos agrupados segundo a natureza dos deveres e responsabilidades, à exigência de formação profissional, ou o objetivo que visam.

Parágrafo Único. Os serviços são todos de igual nível, não havendo entre os mesmos qualquer diferença de ordem hierárquica.

Art. 11. Os deveres e responsabilidades de cada cargo, suas características especiais, requisitos de provimento, linhas de acesso e área de recrutamento, constarão de especificações a serem aprovadas e expedidas pelo Conselho Rodoviário, mediante proposta da Direção Geral.

Parágrafo único. Para efeito de sistematização e definição de competência, serão especificadas também as funções do pessoal não pertencente ao Quadro.

Art. 12. As especificações determinarão, em cada caso, os limites de idade para provimento dos cargos e funções.

Parágrafo único. As exigências de idade a que se refere este artigo, não se aplicam ao pessoal que já vem servindo ao Departamento.

Art. 13. A admissão de candidatos aos cargos será normal ou preferencial.

§ 1.º Considera-se normal a admissão de quaisquer pessoas em igualdade de condições.

§ 2.º Considera-se preferencial a admissão feita exclusivamente entre os funcionários e servidores já pertencentes ao D. E. R.

§ 3.º A preferência de que trata este artigo, não priva o Departamento de recorrer à admissão normal, sempre que, pelo critério preferencial, não for possível selecionar candidatos, que satisfaçam os requisitos exigidos para provimento do cargo.

Art. 14. Promoção é o acesso do funcionário à classe seguinte da referência do seu cargo.

Art. 15. Cada cargo ou função terá vencimento estabelecido de acordo com os deveres e responsabilidades que o caracterizam.

§ 1.º Considera-se padrão inicial o da classe zero (0) da tabela anexa, no qual serão obrigatoriamente admitidos todos os candidatos.

§ 2.º A passagem de um funcionário de carreira, de uma para outra classe, será feita mediante promoção.

Art. 16. Os vencimentos dos cargos e funções são os constantes da tabela anexa.

Art. 17. Os cargos e funções do D. E. R. ficam sistematizados conforme o código anexo.

Art. 18. As funções e o salário para o exercício do pessoal não pertencente ao Quadro serão estabelecidos anualmente pelo Conselho Rodoviário, mediante proposta da Diretoria Geral.

Parágrafo único. O Diretor Geral, aprovado o Orçamento do D. E. R., organizará, para efeito no disposto neste artigo, as tabelas numéricas e de salários do pessoal para os diferentes serviços, que não pertencem ao Quadro do Departamento.

TÍTULO I

Criação, provimento e vacância dos cargos

CAPÍTULO I

Da Criação

Art. 19. Os cargos serão criados pelo Conselho Rodoviário sob proposta do Diretor Geral.

CAPÍTULO II

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 20. O provimento dos cargos competirá exclusivamente ao Diretor Geral do Departamento.

§ 1.º É da competência do Conselho Rodoviário a organização do seu Quadro de funcionários e o provimento dos respectivos cargos, atendido o regime estatuído neste Regulamento.

§ 2.º O pessoal diarista e contratado e não pertencente ao Quadro, previsto nas tabelas numéricas anuais, poderá ser admitido pelos Engenheiros Chefes de Distrito e Diretores de Divisão, respeitadas as respectivas dotações.

Art. 21. São requisitos gerais para provimento dos cargos e funções:

- a) ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- b) ter bom procedimento, comprovado mediante atestado de idoneidade moral ou da polícia;
- c) exame de saúde efetuado pelo Serviço Médico ou pela C. A. P. S. P. E. P.;
- d) atestado de vacina contra varíola;
- e) certificado de reservista;
- f) satisfazer as condições de habilitação determinadas para cada caso.

Art. 22. Os cargos do D. E. R. são providos por:

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador:

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPCÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças:

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. —A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época por seis meses ou um ano. —As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ
EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios:

Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------------	--------

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez

600,00

1/2 Página, por 1 vez

300,00

Centímetros de colunas:

Por vez

6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRESA OFICIAL.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

- I — Nomeação;
- II — Promoção;
- III — Transferência;
- IV — Reintegração;
- V — Readmissão;
- VI — Aproveitamento;
- VII — Reversão.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de direção e chefia será feito obrigatoriamente, por funcionários escolhidos entre os constantes do Quadro, e, facultativamente, para os cargos de Procurador Judicial e Secretário da Diretoria Geral.

SEÇÃO II
Da Nomeação

Art. 23. A nomeação será:

a) em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

b) em comissão, quando se tratar de cargo de chefia ou de confiança;

c) em substituição, ao ocupante do cargo isolado, em comissão e de função gratificada, afastado legal ou temporariamente;

d) interinamente, para a classe inicial do cargo, para o qual não haja candidato, legalmente habilitado, que satisfaça as condições exigidas nas especificações.

Parágrafo único. Os ocupantes interinos serão efetivados automaticamente depois de 2 anos de exercício, se admitidos mediante concurso, e em 5 anos, dos demais casos.

Art. 24. Todo funcionário é obrigado a passar por um estágio probatório de dois anos de efetivo exercício quando nomeado em virtude de concurso, e de 5 anos nos demais casos, durante o qual será apurada a conveniência ou não da confirmação.

§ 1.º No período de estágio probatório apurar-se-á o merecimento do funcionário.

§ 2.º Para efeito de estágio probatório, será contada a interinidade no mesmo cargo ou tempo de serviço público, desde que não tenha havido solução de continuidade, entre o exercício naquela e no cargo atualmente ocupado no D. E. R.

Art. 25. O merecimento dos funcionários será apurado observando-se o seguinte:

- I — Idoneidade moral;
- II — Assiduidade;
- III — Disciplina;
- IV — Eficiência.

Art. 26. O merecimento será apurado tanto para efeito de estágio probatório, como de promoções ou gozo de outras quaisquer vantagens, pela Seção do Pessoal, ouvido o chefe imediato do funcionário, observada a seguinte graduação:

deficiente, os que tiverem média igual ou inferior a 50;

bom, os que tiverem média superior a 50, ou igual ou inferior a 80;

excelente, os que tiverem média superior a 80.

Parágrafo único. A média do merecimento será representada pelo total de pontos obtidos pelo servidor, divididos pelo número de boletins que lhe tiverem sido conferidos, durante a permanência na classe.

Art. 27. Para efeito de confirmação do estágio probatório, a Seção do Pessoal fará a apuração dos boletins de merecimento, cabendo a decisão à Assistência Administrativa.

Parágrafo único. Caberá ao funcionário recorrer à D. G. da decisão do Assistente Administrativo.

Art. 28. As especificações, na conformidade do que decidir em Resolução do Conselho Rodoviário, estabelecerão quais os cargos a serem providos, obrigatoriamente, mediante concurso.

§ 1.º Os concursos serão de provas e obedecerão às instruções expedidas pela Diretoria Geral, em cada caso.

§ 2.º O ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso, será inscrito, ex-officio, no primeiro que se realizar, se tiver menos de 5 anos de exercício, respeitado o disposto no § 2.º do art. 24.

§ 3.º Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 29. A promoção dos funcionários de carreira obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao merecimento.

§ 1.º As promoções por antiguidade serão concedidas por período de cinco anos.

§ 2.º As promoções por merecimento far-se-ão bienalmente, abrangendo, no máximo, de cada vez, uma quinta parte dos funcionários do Quadro Único, assegurando-se pelo menos uma promoção para cada classe.

§ 3.º O Diretor Geral poderá propor ao Conselho Rodoviário, de dois em dois anos, a melhoria das gratificações de função ou dos vencimentos de cargos isolados, dentro dos limites das suas classes, prevista na tabela anexa.

§ 4.º O merecimento do funcionário é adquirido e contado na classe.

§ 5.º A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 6.º A promoção para a classe seguinte importará na extinção automática da vaga na classe que ocupava o funcionário.

SEÇÃO IV

Da Transferência

Art. 30. O funcionário poderá passar de um para outro cargo, mediante transferência.

§ 1.º Não poderão ser transferidos os funcionários em comissão.

§ 2.º A transferência poderá ser a pedido ou "ex-officio".

Art. 31. A transferência somente poderá ser feita para cargo de vencimento correspondente ao cargo do funcionário.

Art. 32. O funcionário para ser transferido deverá satisfazer todas as exigências estabelecidas para provimento do cargo.

Art. 33. O funcionário transferido levará para o novo cargo o tempo de serviço e o merecimento que contava na classe anterior.

Art. 34. O funcionário não poderá ser transferido do cargo de carreira para cargo isolado, salvo se a seu pedido, observada a conveniência do serviço.

SEÇÃO V

Da Reintegração

Art. 35. A reintegração é o regresso por decisão administrativa ou judiciária, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1.º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 2.º Caso tenha sido extinto o cargo anteriormente ocupado, o reintegrado ocupará outro cargo de igual padrão de vencimento.

Art. 36. Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado.

SEÇÃO VI

Da Readmissão

Art. 37. Readmissão é o reingresso no Departamento, sem ressarcimento de prejuízo, de funcionário demitido ou exonerado.

Parágrafo único. A readmissão fica condicionada à existência de vaga.

SEÇÃO VII

Do Aproveitamento

Art. 38. Aproveitamento é o reingresso no Departamento, de funcionário em disponibilidade.

Parágrafo único. Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e remuneração, compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 39. Reversão é o reingresso de funcionário aposentado no serviço do Departamento, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único. A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

SEÇÃO IX

Da Remoção

Art. 40. O funcionário poderá, por necessidade de serviço, passar de uma seção para outra do D. E. R., mediante remoção.

Art. 41. A remoção somente poderá ser feita quando houver vaga na lotação.

Art. 42. As remoções serão feitas pelo Diretor Geral.

SEÇÃO X

Da Readaptação

Art. 43. Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário.

Parágrafo único. A readaptação não acarretará diminuição ou aumento de vencimento e é feita mediante transferência.

SEÇÃO XI

Da Substituição

Art. 44. Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, em comissão e de função gratificada.

§ 1.º A substituição remunerada dependerá de ato da Diretoria Geral.

§ 2.º O substituto, se for funcionário, perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento do cargo de que for ocupante efetivo, se pelo mesmo não optar.

§ 3.º No caso de função gratificada perceberá, cumulativamente com o vencimento de seu cargo, a respectiva gratificação.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 45. A vacância do cargo decorrerá de demissão, exoneração, transferência, aposentadoria e falecimento.

§ 1.º A vaga ocorrida em virtude de promoção de funcionário fica automaticamente extinta.

§ 2.º A vaga ocorrida em consequência de exoneração, demissão, transferência, aposentadoria e falecimento, será preenchida na classe inicial da carreira.

TÍTULO II

Do Exercício

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 46. O exercício do cargo terá início a contar da posse.

§ 1.º Antes de assumir o cargo, o funcionário deverá fornecer elementos para seu assentamento individual.

§ 2.º Qualquer mudança de residência deverá ser imediatamente comunicada à autoridade competente.

Art. 47. O funcionário não poderá ter exercício em seção diferente da em que estiver lotado.

Parágrafo único. O afastamento do funcionário de sua Seção para ter exercício em outra, só se verificará mediante ato do Diretor Geral, para fins determinados e a prazo certo.

Art. 48. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Parágrafo único. No caso de condenação, e esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado até o cumprimento final da pena, com direito apenas a um terço da remuneração.

CAPÍTULO II

Da Lotação

Art. 49. Entende-se por lotação o número de funcionários que deverão ter exercício em cada Seção do D. E. R.

Parágrafo único. A lotação será fixada pelo Conselho Rodoviário, mediante proposta da Diretoria Geral.

CAPÍTULO III

Da Fiança

Art. 50. O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem a prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo único. A fiança será arbitrada, em cada caso, pela Diretoria Geral.

TÍTULO III

Do Vencimento

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 51. Vencimento é a remuneração paga ao funcionário de acordo com as referências e classes da Tabela anexa.

Art. 52. O funcionário perderá:

I — O vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo os casos permitidos de afastamento;

II — Metade do vencimento do dia, quando comparecer com atraso superior a uma hora;

III — Um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime profissional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia, com direito à diferença, se for absolvido;

IV — Dois terços, durante o período de afastamento em virtude de sentença definitiva, e pena que não determine demissão;

V — Uma hora de serviço, por qualquer atraso inferior a quinze minutos;

VI — Todo o vencimento do cargo que ocupar, quando designado para cargo em comissão, ou for posto a disposição do Governo Federal, Estadual, Municipal ou de Autarquia.

Art. 53. O funcionário que, por doença, não comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, cabendo a este providenciar exame médico.

Parágrafo único. Se, no atestado subscrito pelo médico designado para examinar o funcionário, estiver expressamente declarado a impossibilidade de comparecimento, será o mesmo licenciado, "ex-officio", para tratamento de saúde, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO II

Da Função Gratificada

Art. 54. Os encargos de Chefe de Seção, de Serviço ou Residência, serão desempenhados, obrigatoriamente, mediante função gratificada.

Art. 55. A gratificação de função será percebida, cumulativamente, com o vencimento.

Parágrafo único. Somente os funcionários do D. E. R. poderão exercer função gratificada.

Art. 56. Os cargos em comissão não terão gratificações e sim, representação.

Art. 57. As gratificações de função e representações serão fixadas pelo Conselho Rodoviário, por proposta do Diretor Geral.

Art. 58. Poderá o Diretor Geral propor ao Conselho Rodoviário a concessão de gratificações especiais pelo exercício em determinadas zonas ou locais, pela execução de trabalho de natureza especial, técnica, científica ou administrativa.

CAPÍTULO III

Da Ajuda de Custo

Art. 59. O funcionário que, por determinação do Diretor Geral, for obrigado a mudar de sede, terá direito a percepção de ajuda de custo, para indenização de despesas com o preparo de viagem e nova instalação.

Parágrafo único. Não caberá a ajuda de custo quando a mudança de sede for resultante de solicitação do funcionário.

Art. 60. A ajuda de custo será arbitrada pelo Diretor, e não poderá exceder a importância de 3 meses de vencimentos.

§ 1.º Além da ajuda de custo, o funcionário terá direito ao seu transporte e ao de sua família por conta do D. E. R.

§ 2.º A ajuda de custo ao funcionário em missão fora do País, será fixada pelo Conselho Rodoviário, mediante proposta do Diretor Geral.

CAPÍTULO IV

Das Diárias

Art. 61. Ao funcionário que se afastar da sede no desempenho de encargos do D. E. R., serão concedidas diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Art. 62. A concessão de diárias obedecerá à Tabela organizada pelo Diretor Geral e aprovada pelo Conselho Rodoviário.

Parágrafo único. Não se concederá diárias, quando o deslocamento continuado constituir exigência do serviço.

CAPÍTULO V

Da Diferença de Caixa

Art. 63. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, deverá ser concedido um auxílio fixado em 10% do vencimento, para compensar diferenças de caixa.

CAPÍTULO VI

Do Serviço Extraordinário

Art. 64. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado.

Art. 65. O período de trabalho extraordinário será remunerado por horas de trabalho prorrogado ou antecipado, de acordo com as instruções baixadas pelo Diretor Geral.

Parágrafo único. O exercício de cargo técnico, de direção ou de função gratificada exclui a remuneração por serviço extraordinário.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Deveres

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 66. Todo o funcionário do D. E. R. contará tempo de serviço, para efeito de promoção e disponibilidade.

§ 1.º A contagem de tempo será feita em dias, e convertida em anos, considerando o ano de 365 dias.

§ 2.º Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de disponibilidade.

§ 3.º O tempo de serviço para efeito de promoção será contado na classe.

Art. 67. Será considerado efetivo exercício o afastamento em virtude de férias, casamento, luto, convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios; exercício de função ou cargo público, em qualquer parte do Território Nacional; desempenho de função legislativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios; licenças à funcionária gestante; ao funcionário acidentado no serviço, ou atacado de doença profissional; em missão de estudo no estrangeiro, quando o afastamento tenha sido autorizado pelo Presidente da República; o exercício, em comissão, de cargo de chefia no Departamento e nos Serviços do Estado, Distrito Federal, Município e Territórios.

Art. 68. Para efeito de disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- b) o período de serviço ativo nas Forças Armadas prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra;
- c) o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- d) o tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade ou aposentadoria.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado conjuntamente em dois cargos da União, Estado, Distrito Federal, Município e Autarquias.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 69. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, adquire estabilidade depois de:

- a) dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;
 - b) cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter interino.
- § 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão, ou em substituição.
- § 2.º O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo contará, para efeito de estabilidade, o tempo de serviço em cargo de comissão ou de substituição.
- § 3.º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 4.º Para efeito de estabilidade será contado o tempo de serviço ininterrupto no Departamento e nas Repartições do Estado, desde que não tenha havido solução de continuidade entre o exercício dos cargos destas e o ocupado atualmente no D. E. R.

Art. 70. O funcionário estável só poderá ser demitido mediante processo administrativo, em que tenha assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

Do Direito de Petição

Art. 71. É assegurado ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observado o seguinte:

- a) toda a solicitação deve ser dirigida por intermédio do chefe imediato;
- b) nenhum recurso poderá ser encaminhado sem prévio pedido de reconsideração à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;
- c) nenhum recurso ou pedido de reconsideração poderá ser renovado à mesma autoridade;
- d) o recurso será dirigido à autoridade a que estiver subordinado, a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 72. O prazo máximo para qualquer reclamação será de 30 dias, a contar da data em que o funcionário tiver conhecimento do ato ou decisão, findo o qual não se conhecerá do pedido.

Art. 73. Os pedidos de reconsideração e os recursos deverão ser despachados dentro de 10 dias, a contar da data do recebimento.

CAPÍTULO IV

Das Férias

Art. 74. Anualmente, o funcionário gozará obrigatoriamente, após o primeiro ano de exercício, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, de acordo com a escala que for organizada.

Parágrafo único. É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 75. É proibida a acumulação de férias, salvo superior necessidade de serviço, e por determinação do Diretor Geral, até o máximo de dois períodos.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade

Art. 76. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável, ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria

Art. 77. A aposentadoria será concedida pela Instituição de Previdência Social a que estiverem filiados os seus funcionários e servidores.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres

Art. 78. São deveres dos funcionários do D. E. R.:

- a) comparecer ao serviço durante a hora de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocados, excetuando as tarefas que lhes forem confiadas;
- b) cumprir as ordens superiores, representando na forma dêse Regulamento, quando forem ilegais;
- c) desempenhar com zelo e presteza o trabalho de que for incumbido;
- d) ser discreto no serviço;
- e) zelar pelo nome e reputação do Departamento, evitando praticar atos que possam comprometer-lhe o prestígio no meio social e administrativo;
- f) frequentar cursos instituídos pelo serviço para aperfeiçoamento e especialização;
- g) manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de serviço;
- h) zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;
- i) apresentar obrigatoriamente relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos determinados;
- j) atender prontamente a expedição de certidões requeridas para defesa de direito;
- k) lealdade às instruções constitucionais e administrativas do D. E. R.

TÍTULO V

Das Concessões

CAPÍTULO I

Art. 79. Sem prejuízo de vencimentos ou de qualquer vantagem outra, o funcionário poderá faltar ao serviço:

- a) até 8 dias, após a data de óbito do cônjuge, pais, filhos e irmãos;
 - b) até 8 dias, após a data do casamento;
 - c) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - d) até 3 dias por mês, com faltas justificadas.
- Parágrafo único. Considera-se falta justificada a impossibilidade de comparecer ao serviço por motivo de saúde, calamidade pública ou força maior, a critério do chefe imediato.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 80. Ao funcionário do D. E. R. será concedida licença:

- a) para tratamento de saúde;
- b) para tratar de interesse particular;
- c) por motivo de doença em pessoa da família;
- d) para repouso a gestante;
- e) para serviço militar obrigatório;
- f) por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- g) em caráter especial.

Art. 81. A licença para tratamento de saúde obedecerá ao disposto no parágrafo único do art. 53.

Parágrafo único. Nos casos de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia total, o D. E. R. assegurará ao funcionário a diferença entre o auxílio doença, pago pela Instituição de Previdência, e o vencimento integral.

Art. 82. A licença por motivo de doença em pessoa da família do funcionário, será concedida desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não poder ser prestada simultaneamente com o serviço.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral até o 15.º dia e, daí por diante, até completar doze meses, na base de 66% da remuneração mensal.

Art. 83. A funcionária gestante será concedida licença por 3 meses, com vencimentos integrais.

Art. 84. Ao funcionário convocado para serviço militar e outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos, salvo se optar pelos vencimentos e vantagens do serviço militar.

Art. 85. Ao funcionário efetivo será concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, a critério da Diretoria Geral.

Art. 86. A funcionária casada terá direito a licença, sem vencimentos, no máximo até 6 meses, quando o marido for mandado servir, "ex-officio", em outra parte do Território Nacional ou no estrangeiro.

CAPÍTULO III

Da Licença Especial

Art. 87. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de 6 meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo.

§ 1.º Para o fim deste artigo, não se concederá licença especial se o funcionário houver:

- a) sofrido suspensão;
- b) faltado ao serviço injustificadamente, por mais de quinze dias consecutivos;
- c) gozado licença:

- 1 — por mais de 6 meses para tratamento de saúde;
- 2 — por motivo de doença na família, por mais de 4 meses;
- 3 — para tratar de interesse particular;
- 4 — por motivo de afastamento do cônjuge, por mais de 3 meses.

§ 2.º Não haverá substituição remunerada em caso de licença especial.

§ 3.º Não poderão gozar simultaneamente do benefício instituído neste Capítulo, mais de uma quinta parte dos funcionários lotados na seção ou serviço.

TÍTULO VI

Da Ação Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Proibições

Art. 88. Ao funcionário é proibido:

- a) referir-se de modo depreciativo em informação, parecer e despachos, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- b) retirar, sem prévia autorização, qualquer documento da repartição;
- c) promover manifestações de aprêgo ou desaprêgo, e fazer circular ou subscrever em serviço, listas de donativos;
- d) valer-se do cargo para obter proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- e) coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- f) praticar usura em qualquer de suas formas;
- g) pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o 2.º grau;
- h) receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- i) cometer à pessoa estranha da repartição, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- j) fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o D. E. R., Governo do Estado e Município, por si ou como representante de outrem;
- k) exercer função de direção ou gerência em empresas bancárias ou industriais ou sociedades comerciais;
- l) requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outras formas semelhantes, federais, estaduais, municipais ou autárquicos, exceto privilégio de invenção própria;
- m) exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou fun-

ção em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o D. E. R. e com o Governo do Estado;

n) comerciar ou tomar parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade

Art. 89. Pelo exercício regular de suas atribuições, o funcionário do D. E. R. responde civil, penal e administrativamente.

§ 1.º A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo do Departamento ou de terceiros.

§ 2.º A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho de cargos.

§ 3.º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados aos funcionários dessa natureza.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 90. É vedada a acumulação de quaisquer cargos no D. E. R.

§ 1.º Só será permitida a acumulação de cargos em comissão, por absoluta necessidade do serviço.

§ 2.º O funcionário que acumular dois ou mais cargos em comissão, será obrigado a optar pelo vencimento de um deles.

Art. 91. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem perceber gratificação por mais de um órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 92. São penas disciplinares:

- a) repreensão;
- b) multa;
- c) suspensão;
- d) destituição da função;
- e) demissão;
- f) cassação de disponibilidade.

Parágrafo único. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que delas provierem para o serviço público.

Art. 93. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 94. A pena de suspensão não excederá de noventa (90) dias e será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único. Quando houver conveniência do serviço, a pena de suspensão será convertida em multa na base de 50% do vencimento, por dia, obrigado o funcionário a permanecer no serviço.

Art. 95. A destituição do funcionário terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 96. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- a) crime contra a administração pública;
- b) abandono do cargo, ou, falta ao serviço por mais de 15 dias consecutivos e 30 dias, interpoladamente, em 12 meses;
- c) incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- d) insubordinação grave em serviço;
- e) ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- f) aplicação irregular das verbas do D. E. R.;
- g) revelação de segredo, que o funcionário conheça em razão do cargo;
- h) lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Departamento;
- i) corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- j) transgressão dos itens "d" e "i" do art. 88.

Art. 97. Compete ao Diretor Geral a aplicação das penalidades na forma prevista neste Regulamento.

Art. 98. Será cassada a disponibilidade se ficar provado que o inativo aceitou ilegalmente função ou cargo público.

Art. 99. Prescreverá:

- a) em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa e suspensão;
- b) em quatro anos, a falta sujeita à pena de demissão, no caso da letra b) do art. 96.

Parágrafo único. A falta prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com ele.

CAPÍTULO V

Da Prisão Administrativa

Art. 100. Cabe ao Diretor Geral do Departamento ordenar por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores do D. E. R., que se ache sob sua guarda, no alcance ou omissão.

§ 1.º Ao ordenar a prisão administrativa, o Diretor Geral do Departamento comunicará a autoridade judiciária competente, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, processo de tomada de contas.

§ 2.º A prisão administrativa não excederá de 90 dias.

CAPÍTULO VI

Da Suspensão Preventiva

Art. 101. Pode o Diretor Geral ordenar, até 90 dias, a suspensão preventiva, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha a influenciar na apuração da falta cometida.

CAPÍTULO VII

Do Processo Administrativo

Art. 102. Fica o Diretor Geral do Departamento obrigado, desde que tenha ciência de irregularidade do serviço no D. E. R., a promover a apuração imediata em processo administrativo, assegurando ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 103. Promoverá o processo uma comissão designada pelo Diretor Geral e composta de três (3) funcionários, um dos quais servirá como secretário.

Parágrafo único. O prazo para o inquérito será de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, nos casos de força maior.

Art. 104. Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultado vista do processo na Repartição.

Art. 105. Será designado, "ex-officio", um funcionário, para defender o indiciado revel.

Art. 106. Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo acompanhado de relatório ao Diretor Geral, que proferirá decisão no prazo de vinte (20) dias.

§ 1.º No relatório a Comissão apreciará as provas, as razões de defesa, propondo, então, justificando, absolvição ou punição, indicando no último caso a pena que couber.

§ 2.º Não decidido o processo, no prazo deste artigo, o funcionário assumirá o exercício do cargo, aguardando o julgamento, salvo no caso de alcance ou malversação dos dinheiros públicos.

Art. 107. Tratando-se de crime, o Diretor Geral providenciará a instauração do inquérito policial.

Art. 108. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 109. Em qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se adusam fatos ou circunstâncias, suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 110. A pensão, na base do vencimento do funcionário, à família do mesmo, quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções, deverá ser assegurada pela instituição de previdência social.

Art. 111. Nenhum servidor poderá ser privado dos seus direitos por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Parágrafo único. É vedado exigir atestado de ideologia, como condição para a posse ou exercício de cargo ou função.

Art. 112. O funcionário, candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de chefia, em comissão ou função gratificada, será afastado, a partir da data em que for feita a sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito, percebendo apenas os vencimentos do cargo efetivo, se for o caso.

Art. 113. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento, serão resolvidas pelo Conselho Rodoviário, que aplicará subsidiariamente os Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado ou da União.

QUADRO ÚNICO DO PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

(D. E. R.—PA)

TABELA 1

Total de Cargos	Número de Cargos por Referência	Cargo isolado, de provimento em comissão	Referência	Classe	Vencimento mensal	Venc. anual por ref.	Total orçamentário
1	1	Diretor Geral	21	0	7.000,00	84.000,00	84.000,00
3	3	Assistentes (Técnico, Fiscal e Administrativo)	19	0	5.500,00	198.000,00	198.000,00
1	1	Assistente de Gabinete	16	0	4.000,00	48.000,00	48.000,00
1	1	Procurador Judicial	15	1	4.000,00	48.000,00	48.000,00
1	1	Secretário da Diretoria Geral	15	1	4.000,00	48.000,00	48.000,00
7	7	TOTAL				426.000,00	426.000,00

TABELA 2

Total de Cargos	Número de Cargos por Referência	Cargo isolado, de provimento efetivo	Referência	Classe	Vencimento mensal	Venc. anual por ref.	Total orçamentário
1	1	Abastecedor	1	3	900,00	10.800,00	10.800,00
1	1	Chefe do Expediente	11	5	4.000,00	48.000,00	48.000,00
4	4	Despachante	10	0	2.100,00	100.800,00	100.800,00
1	1	Diretor da Contabilidade (Extinto quando vagar)	13	2	3.600,00	43.200,00	43.200,00
1	1	Encerador	3	5	1.500,00	18.000,00	18.000,00
1	1	Fiscal de Tráfego	9	5	3.000,00	36.000,00	36.000,00
1	1	Fotógrafo	8	4	2.500,00	30.000,00	30.000,00
2	2	Inspetor de Máquina	13	0	3.000,00	72.000,00	72.000,00
1	1	Mecânico	13	0	3.000,00	36.000,00	36.000,00
1	1	Mimeografista	4	3	1.300,00	15.600,00	15.600,00
1	1	Taquígrafo	8	2	2.100,00	25.200,00	25.200,00
1	1	Telefonista	4	4	1.500,00	18.000,00	18.000,00
5	5	Vigia	3	1	900,00	54.000,00	54.000,00
21	21	TOTAL				507.600,00	507.600,00

TABELA 3

Total de Cargos	Número de Cargos por Referência	Cargo de Carreira	Referência	Classe	Vencimento mensal	Venc. anual por ref.	Total orçamentário
1	1	Almoxarife	10	0	2.100,00	25.200,00)	85.200,00
3	3	"	10	2	2.500,00	60.000,00)	54.000,00
3	3	Armazenista	5	2	1.500,00	54.000,00)	30.000,00
1	1	Assistente Médico	7	5	2.500,00	30.000,00)	90.000,00
11	5	Auxiliar de Engenheiro	7	0	1.500,00	90.000,00)	255.600,00
2	2	"	7	2	1.900,00	45.600,00)	120.000,00
4	4	"	7	5	2.500,00	120.000,00)	151.200,00
6	6	Auxiliar de Contabilista	10	0	2.100,00	151.200,00)	43.200,00
1	1	Bibliotecário	12	3	3.600,00	43.200,00)	204.000,00
3	3	Caixa	13	0	3.000,00	108.000,00)	240.000,00
5	2	"	13	3	4.000,00	96.000,00)	117.600,00
8	8	Contabilista	11	0	2.500,00	240.000,00)	48.000,00
14	14	Contínuo	2	0	700,00	117.600,00)	48.000,00
1	1	Dentista (itinerante)	15	1	4.000,00	48.000,00)	72.000,00
5	4	Desenhista	7	0	1.500,00	72.000,00)	97.200,00
3	3	"	7	3	2.100,00	25.200,00)	46.800,00
27	27	Enfermeiro	6	0	1.300,00	46.800,00)	1.296.000,00
17	17	Engenheiro	16	0	4.000,00	1.296.000,00)	183.600,00
62	17	Escriturário	4	0	900,00	183.600,00)	950.400,00
3	18	"	4	3	1.300,00	280.800,00)	486.000,00
3	27	"	4	4	1.500,00	486.000,00)	68.400,00
2	3	Estatístico	9	0	1.900,00	68.400,00)	25.200,00
1	1	Laboratorista	10	0	2.100,00	25.200,00)	30.000,00
3	3	"	10	2	2.500,00	30.000,00)	144.000,00
17	17	Maquinista	7	5	2.500,00	30.000,00)	306.000,00
14	17	Médico	15	1	4.000,00	144.000,00)	182.400,00
1	8	Motorista	7	0	1.500,00	182.400,00)	25.200,00
1	1	Oficial Administrativo	9	0	1.900,00	25.200,00)	180.000,00
4	5	"	9	5	3.000,00	180.000,00)	120.000,00
1	4	Rádio-Operador	9	3	2.500,00	120.000,00)	48.000,00
1	1	Rádio-Técnico	11	5	4.000,00	48.000,00)	36.000,00
7	1	Redator	13	0	3.000,00	36.000,00)	210.000,00
18	7	Residente	11	0	2.500,00	210.000,00)	163.200,00
1	17	Servente	3	0	800,00	163.200,00)	18.000,00
221	221	TOTAL				5.205.600,00	5.205.600,00

TABELA 4

Total de funções	Função gratificada	Gratificação mensal	Total orçamentário
4	Diretores de Divisão	1.500,00	72.000,00
	Administrativa		
	Industrial		
	Construção e Conservação		
	Máquinas e Equipamentos		
10	Chefias de Seções Técnicas	1.200,00	144.000,00
	Assistência aos Municípios		
	Conservação e Melhoramentos		
	Construção de Estradas		
	Construção e Obras d'Arte		
	Especificação e Obras		
	Estatística e Fiscalização do Tráfego		
	Rodoviário		
	Estudos e Projetos		
	Laboratório		
	Rádio-Comunicação		
7	Chefias de Seções Administrativas	1.000,00	84.000,00
	Comunicações		
	Contabilidades		
	Divulgação		
	Material		
	Médica		
	Pessoal		
	Tesouraria		
6	Chefias de Serviços Técnicos	1.500,00	108.000,00
	Setor de Construção (3)		
	Distrito—1.º, 2.º e 3.º		
5	Chefias de Serv. Administrativos	300,00	18.000,00
	Almoxarifado		
	Arquivo		
	Escrituração Contábil		
	Fachina		
	Orçamento		
	Diversos		
7	Chefias de Residências	700,00	58.800,00
1	Secretário do Conselho Executivo	1.000,00	12.000,00
40	TOTAL		496.800,00

TABELA 5

Gratificações e representações

Total de funções	Funções	Gratificações	Representações	Total orçament.
1	Diretor Geral	—	3.500,00	42.000,00
3	Assistentes (Técnico, Fiscal e Administrativo)	—	2.000,00	72.000,00
1	Secretário da Diretoria Geral	—	1.000,00	12.000,00
1	Membro-Presidente da Comissão de Controle	1.200,00	—	14.400,00
2	Membros da Comissão de Controle	1.000,00	—	24.000,00
1	Motorista da Diretoria Geral	500,00	—	6.000,00
9				170.400,00

TABELA 6

Orçamento Geral da Despesa

Denominações	DESPESA	
	Mensal	Anual
CARGOS		
Tabelas 1, 2 e 3	511.600,00	6.139.200,00
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Tabela 4	41.400,00	496.800,00
REPRESENTAÇÕES E GRATIFICAÇÕES		
Tabela 5	14.200,00	170.400,00
TOTAL	567.200,00	6.806.400,00

QUADRO ÚNICO DO PESSOAL DO D. E. R.

TABELA DE SALÁRIOS

C L A S S E S

Referência	0	1	2	3	4	5
1	650	700	800	900	1.000	1.100
2	700	800	900	1.000	1.100	1.300
3	800	900	1.000	1.100	1.300	1.500
4	900	1.000	1.100	1.300	1.500	1.700
5	1.100	1.300	1.500	1.700	1.900	2.100
6	1.300	1.500	1.700	1.900	2.100	2.300
7	1.500	1.700	1.900	2.100	2.300	2.500
8	1.700	1.900	2.100	2.300	2.500	2.700
9	1.900	2.100	2.300	2.500	2.700	3.000
10	2.100	2.300	2.500	2.700	3.000	3.300
11	2.500	2.700	3.000	3.300	3.600	4.000
12	2.700	3.000	3.300	3.600	4.000	4.500
13	3.000	3.300	3.600	4.000	4.500	5.000
14	3.300	3.600	4.000	4.500	5.000	5.500
15	3.600	4.000	4.500	5.000	5.500	6.000
16	4.000	4.500	5.000	5.500	6.000	7.000
17	4.500	5.000	5.500	6.000	7.000	8.000
18	5.000	5.500	6.000	7.000	8.000	9.000
19	5.500	6.000	7.000	8.000	9.000	10.000
20	6.000	7.000	8.000	9.000	10.000	11.000
21	7.000	8.000	9.000	10.000	11.000	12.000

DISTRIBUIÇÃO E LOTAÇÃO DOS CARGOS

TABELA 8

DIRETORIA GERAL

I—Gabinete

N.º de cargos	Discriminação	Referência ou Classe
1	Diretor Geral	21—0
3	Assistente (Técnico, Administrativo e Fiscal)	19—0
1	Assistente de Gabinete	16—0
1	Contínuo	2—0
1	Motorista	7—0

II—Secretaria

1	Secretário (comissão)	15—1
1	Chefe de Expediente	11—5
3	Escriturário	4—4
1	Escriturário	4—0
1	Contínuo	2—0

III—Procuradoria Judicial

1	Procurador Judicial (comissão)	15—1
1	Oficial Administrativo	9—0

IV—Seção de Comunicações e Arquivo

1	Chefe de Seção	T. G.
1	Oficial Administrativo	9—5
2	Escriturário	4—4
2	Contínuo	2—0
2	Oficial Administrativo	9—5
1	Escriturário	4—4

V—Tesouraria

1	Chefe de Tesouraria	T. G.
2	Caixa	13—3
3	Caixa	13—0
1	Escriturário	4—4
1	Escriturário	4—3
2	Motorista	7—0

VI—Contabilidade

1	Chefe de Seção	T. G.
2	Chefe de Serviço	T. G.
1	Diretor de Contabilidade	13—2
6	Contabilista	11—0
6	Auxiliar de Contabilista	10—0
2	Oficial Administrativo	9—0
1	Escriturário	4—4
1	Contínuo	2—0

I—Gabinete da D. A.

1	Diretor de Divisão	T. G.
1	Escriturário	4—4
1	Escriturário	4—0
1	Motorista	7—0
1	Telefonista	4—4
1	Contínuo	2—0

II—Seção do Pessoal

	T. G.
1	11-0
1	9-5
1	9-0
1	4-4
6	4-3
3	4-0
3	4-0
1	2-0

III—Seção do Material

	T. G.
1	9-0
1	4-4
3	4-3
5	4-0
3	5-2
1	10-0
1	2-0
1	7-0
1	3-0
1	

ALMOXARIFADO

	T. G.
1	10-2
2	10-0
1	10-0
3	4-4
1	4-3
2	5-2
2	7-0
2	1-3
1	3-0
6	

IV—Serviço de Fachina

	T. G.
1	3-5
1	3-5
1	3-0
10	3-1
4	

V—Seção Médica

	T. G.
1	15-1
3	15-1
1	7-5
1	4-4
1	6-0
3	4-0
1	3-1
1	7-0
1	

VI—Seção de Divulgação

	T. G.
1	9-5
1	13-0
1	12-3
1	4-3
1	8-4
1	

VII—Seção de Estatística e Fiscalização do Tráfego Rodoviário

	T. G.
1	9-0
3	4-0
1	9-5
1	

DIVISÃO INDUSTRIAL

I—Gabinete

	T. G.
1	16-0
1	9-0
1	4-0
1	2-0
1	7-0
1	

II—Seção de Estudos e Projetos

	T. G.
1	16-0
3	7-5
1	7-0
3	7-3
1	7-0
2	7-5
1	4-3
1	7-0
1	

III—Seção de Especificação e Obras

	T. G.
1	16-0
2	7-5
1	9-0
1	7-0
1	2-0
1	7-0

IV—Seção de Serviços Industriais

	T. G.
1	16-0
1	7-5
1	4-3
1	7-0

V—Seção de Laboratório

	T. G.
1	16-0
1	7-2
2	10-2
1	10-0
1	4-4
1	2-0
1	7-0

SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS

	T. G.
1	16-0
5	7-0
1	4-4
1	4-0
1	11-0
1	7-0

DIVISÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONSERVAÇÃO

I—Gabinete

	T. G.
1	16-0
3	4-4
2	4-3
1	2-0
1	7-0

II—Seção de Construção de Estradas

	T. G.
1	16-0
4	4-0
1	7-0
1	7-5

III—Seção de Conservação e Melhoramentos

	T. G.
1	16-0
4	4-0
1	7-0

RESIDÊNCIAS

	T. G.
7	11-0
7	

IV—Seção de Obras d'Arte

	T. G.
1	16-0
1	4-0
1	7-0

V—Seção de Rádio-comunicações

	T. G.
1	11-5
1	9-3
4	4-0
1	7-0
1	2-0

DIVISÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

I—Gabinete

	T. G.
1	16-0
2	13-0
1	13-0
2	9-1
1	9-0
1	4-4
1	4-3
4	4-0
1	2-0
1	7-0

CONSELHO EXECUTIVO

I—Secretaria

	T. G.
1	4-4
2	8-2
1	

COMISSÃO DE CONTRÔLE

	T. G.
3	

DECRETO N. 1.310 — DE 29 DE JULHO DE 1953

Elevar a categoria de grupo escolar de 2.ª entrada as escolas reunidas da cidade de Juruí.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Política Estadual, e atendendo a proposta da Secretaria de Estado de Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam elevadas à categoria de grupo escolar de 2.ª entrada as escolas reunidas da cidade de Juruí, nos termos do art. 51, item III, do Regulamento do Ensino Primário, em vigor.

Art. 2.º O grupo escolar será instalado em 1 de janeiro de 1954.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 1.311 — DE 29 DE JULHO DE 1953

Transfere para a segunda quinzena de setembro a "Festa da Produção", instituída pelo Decreto n. 1.222, de 29-1-1953.

O Governador do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida, no corrente ano, para a segunda quinzena de setembro, a "Festa da Produção", instituída pelo Decreto n. 1.222, de 29 de janeiro de 1953.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Stéfio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia e Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1953**

O Governador do Estado: resolve remover, "ex-officio", de acordo com o art. 73 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Ana Maria Caldas Almeida, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrada — padrão B, do Quadro Único, da escola de Mazagão, Município de Cametá, para a escola do Baixo Mondarugá, no mesmo município.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1953

O Governador do Estado: resolve remover, "ex-officio", de acordo com o art. 73 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Margarida Cota Pantoja, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrada — padrão B, do Quadro Único, da escola do lugar Olaria, Município de Cametá, para a escola de Mazagão, no mesmo município.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 15 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 15, item II do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Afonsina Elinda Aragão de Sousa para exercer o cargo de Professor

de 2.ª entrada — padrão E, do Quadro Único, vago com a exoneração, a pedido, de Corina Guerreiro Diniz.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 15, item III do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Zulma de Oliveira Barros para exercer, efetivamente, o cargo de Professor de 3.ª entrada — padrão G, do Quadro Único, lotado em grupo escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 15, item II do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Laurinda Barbosa Santana para exercer o cargo de Professor de 2.ª entrada — padrão E, do Quadro Único, lotado no grupo escolar de Ananindeua.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 93, § 1.º, alínea a) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Zulma de Oliveira Barros do cargo de Professor de 2.ª entrada — padrão E, do Quadro Único, lotado no grupo escolar de Obidos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Antonio Ferreira dos Santos, motorista — padrão M, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, 60 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 1 de julho a 28 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Ester Rabelo de Melo, professor de 1.ª entrada — padrão B, do Quadro Único, lotado na escola do Km. 26 da Colônia Tracema, Município de Castanhal, 90 dias de licença, em

prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 27 de junho a 24 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 15, item II do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Tarcília Almeida de Aguiar para exercer o cargo de Professor de 2.ª entrada — padrão E, do Quadro Único, vago com a demissão de Leticia Maria Consistenti Martins Guimarães.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 15, item II do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Veni Moreira de Melo para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrada — padrão B, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 15, item II do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Veni Moreira de Melo para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrada — padrão B, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 15, item II do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Mercedes Bastos Sindeau para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrada — padrão B, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA**GABINETE DO SECRETARIO**

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado

Em 25/7/53

Memorandum:

N. 129, da Inspetoria da Guarda Civil, informação sobre o ex-guarda civil Raimundo Barbosa da Silva — Ao Departamento de Segurança, para encaminhamento à Inspetoria da Guarda Civil. A esta Secretaria parece não ocorrer verdadeira colisão entre o preceituado no art. 5.º e o disposto no art. 28, alínea c), inciso I do Estatuto da Caixa Beneficente. Se aquele dispositivo faz decorrer a caducidade do pecúlio da falta de pagamento de três (3) contribuições mensais consecutivas e este último exige, para a concessão do benefício, prova de quitação da contribuição do último mês anterior ao óbito, daí parece sensato concluir o seguinte: quando o associado falece devendo mais de uma e menos de três mensalidades, não estando caduco o seu direito ao benefício (art. 5.º), responderá apenas o valor deste, pelo encargo de quitação (necessária à vista do art. 28) do débito verificado.

Em 26/7/53

Boletim:

S/n — Boletim Especial da Diretoria Geral de Intendência do

DECRETO DE 20 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 15, item II do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria de Lourdes da Silva Lobo para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrada — padrão E, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Cláudia Mota Martins, professor de 3.ª entrada — padrão G, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar José Veríssimo, 60 dias de licença, a contar de 6 de julho a 5 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Edeltrudes Anunciação e Silva para exercer o cargo de Servente — classe C, do Quadro Único, lotado no grupo escolar de S. Caetano de Odvelas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DE 1953

Exército, em 10-6-53 — Ministério da Guerra — Ao conhecimento do Sr. General Governador, por intermédio do Gabinete.

Em 27/7/53

Petição:

0344 — Waldemar Rodrigues dos Santos, ex-guarda civil, requer re-inclusão na referida guarda — A exame e parecer do Departamento do Pessoal.

0388 — Maramaldo Mendes da Silva, proprietário da "boite" denominada "El-Marroco", com uma informação do D. E. S. P., sobre o pedido da instalação de um serviço de "Show", no largo de Nazaré — Ao Departamento de Segurança. Autorizo o funcionamento, ressalvadas as necessidades de policiamento especialmente no que diz respeito à proibição de frequência de menores.

0398 — Juvenal Gualberto da Silva, sinaleiro de 2.ª classe, requerendo recondução para primeira classe — Ao Departamento do Pessoal, para exame e parecer.

0399 — José Otaviano de Macedo, guarda civil, solicitando licença especial — Examine e opine o Departamento do Pessoal.

Ofícios:

N. 4, da Prefeitura Municipal de Curuçá, com uma informação sobre o balancete de prestação de contas da 2.ª parcela da verba destinada à construção do prédio para

um grupo escolar — Cumpra-se o despacho de fls. 6 verso — Ao Departamento de Assistência aos Municípios.

N. 30-SA, do Departamento Estadual de Segurança Pública, sobre a requisição de 200 fardamentos destinados ao pessoal da Delegacia de Trânsito — A Secretaria de Economia e Finanças, a cujo ilustre titular solicito as providências cabíveis.

N. 199, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0370, de David Bala da Costa, comissário de polícia de Monte Alegre, solicitando exoneração do referido cargo — Lavre-se a exoneração.

S/n, da Prefeitura Municipal de Afuá, informação do D. A. M., a respeito do pedido de pagamento à firma Ferreira Gomes Ferragista S/A, de um pedido de material — Em face dos esclarecimentos prestados, autorizo o pagamento. Ao Departamento de Assistência aos Municípios.

N. 58, da Prefeitura Municipal de Castanhal, solicitando o internamento do menor José Maria Cunha da Silva, no Instituto Lauro Sodré — A consideração do Exmo. Sr. General Governador, pelo Gabinete.

N. 364, da Câmara Municipal de Belém, sobre a substituição das vacas leiteiras, sacrificadas em resultado da campanha contra a tuberculose bovina — 1.º) A S. S. P., com o pedido de informação.

N. 60, da Delegacia de Polícia de Castanhal, anexo a petição n. 0312, de Moisés Plácido Trindade, escrivão de polícia, requerendo amparo da Lei n. 511, de 12-8-52 — Estando em curso na Assembléia Legislativa o projeto de orçamento para o ano de 1954, no qual o assunto mereceu providência, arquive-se este expediente, depois de

ciente o signatário do ofício de fls. 2.

N. 9, do Juízo de Direito da Comarca de Capanema, com uma informação sobre o cidadão João Felipe de Sousa, adjunto de promotor da Comarca de Breves — A Secretaria de Economia e Finanças, a cujo titular solicito determinar contida no parecer do Departamento de Pessoal, as fls. 5 v.

N. 283, da Inspetoria da Guarda Civil, solicitando lhe sejam entregues diretamente as dotações orçamentárias ao invés de por intermédio do Departamento do Material — A consideração do Exmo. Sr. Doutor Secretário de Economia e Finanças, com o esclarecimento de que a proposta formulada pela I. G. C. foi previamente autorizada por esta Secretaria, à vista da sua alta significação para o bom andamento administrativo dos negócios daquela Corporação.

N. 118, do Instituto Lauro Sodré, expediente versando sobre a oferta à Arquidiocese de um quadro de Dom Macedo Costa — Esta Secretaria é contrária à proposta do Sr. Diretor do Instituto Lauro Sodré; que lhe parece carente de apoio legal — A superior deliberação do Exmo. Sr. General Governador.

Carta: N. 78, de Antonio Borges Leal, solicitando informações — Informe a Diretoria do Expediente, quanto ao tópico de sua atribuição.

Em 28/7/53.

N. 8, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, solicitando ao Exmo. Sr. General Governador a designação do Procurador e dos auditores — 1.º) Para auditores nomeiem-se os Bacharéis Pedro Bentes Pinheiro e Benedito José Viana da Costa Nunes. Ao D. P.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

O Dr. Stélio de Mendonça Maroja, Secretário de Economia e Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Em 29/7/53
Alexandre Matias da Silva Santos — Ao Departamento de Contabilidade, para empenho.

Abaixo assinado dos moradores do lugar Boa Vista de Curuçá — Aguardar.

Celina Barata Pires (solicitando licença-péssimo) — Ao Departamento do Pessoal, para os devidos fins.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários — Encaminhe-se à S. O. T. V., de acordo com o despacho governamental.

Acindino Gentil Guedes — A D. R., com o despacho governamental retro.

Fomento Agrícola do Pará — Arquivar.

Enéas de Aquino Pacheco — Ao Departamento do Pessoal, para os devidos fins.

Abaixo assinados dos moradores da Djalma Dutra — Encaminhe-se à S. O. T. V., com o despacho governamental retro.

Telegrama do Presidente do Conselho Deliberativo da Associação Brasileira de Municípios — Arquivar.

Manoel Antônio da Silva — Ao Departamento do Pessoal, para os devidos fins.

Tomaz de Sena — Junte-se ao processo protocolado sob n. 9.127/53, mandando-o a novo despacho.

Tomaz de Sena — Aguardar, nos termos do despacho do Chefe do Estado.

Fomento Agrícola — Ciente, arquive-se.

Importadora de Ferragens S/A. — Retorne o expediente ao Departamento de Material, para

apurar, se foram efetuados os pagamentos das contas anexas.

Uberabinha Esporte Clube (solicitando auxílio) — Ao Chefe do Expediente, a fim de atender, solicitando o Armazém Ancora o fornecimento de uma taça até o valor de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Toscano & Cia. — Encaminhe-se ao Departamento do Material, de acordo com o despacho anterior.

Hospital Juliano Moreira — Ao Departamento de Despesa, para dizer.

Appia da Costa Santclair — De acordo, dar ciência à requerente.

Secretaria de Obras, Terras e Viação — Ao Departamento de Despesa, para dizer.

Prefeito de Vizeu (telegrama) — Ao Exmo. Sr. General Governador, com o esclarecimento de que esta Secretaria não tem conhecimento do assunto a que se refere o expediente.

Joaquim Amaral Filho — Ao Sr. Chefe do Expediente, para encaminhar urgente o assunto à consideração do Cmte. Poggi Figueiredo, com o pedido de providências e de restituição do expediente.

Shell-Mex Brazil Limited — A carteira da C. E. T. A., para informar.

Hélio Pereira Feio — Ao Chefe do Expediente, para informar.

N. B. de Vilhena & Cia. — Ao D. R. para arquivar.

Importadora de Ferragens S/A. (Armazens Ancora) — Ao Departamento de Contabilidade, para informar.

Virgínio Andreilino Ferreira — Ao Departamento de Despesa, para informar a quanto monta os vencimentos líquidos do requerente.

Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado do Pará — Ao Departamento de Contabilidade, para informar.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 28 de julho de 953	3.863.070,10
Renda do dia 29 de julho de 953	846.424,50
SOMA	4.709.494,60

Pagamentos efetuados no dia 29/7/1953	1.502.266,80
SALDO para o dia 30/7/1953	3.207.227,80

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	2.538.303,20
Em documentos	668.924,60
TOTAL	3.207.227,80

Belém (Pará), 29 de julho de 1953.

A. Nunes — Tesoureiro
Visto: João Bentes, diretor do Departamento de Despesa

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 30 de julho de 1953

O Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Economia e Finanças pagará, na data acima das 8 às 11 horas da manhã, o seguinte:

Pessoal fixo e variável: Folha Suplementar de De-

putados, Tribunal de Contas, Serviço de Navegação do Estado, Serviço de Transporte do Estado, Departamento de Produção, Serviço de Classificação de Produtos, Serviço de Colonização e Reflorestamento, Serviço de Assistência ao Cooperativismo, Departamento Estadual de Aguas, Departamento Estadual de Estatística, Imprensa Oficial e Pensionistas de Montepio, cartões de 1 a 450.

Diaristas e custeios:

Residência Governamental, Presidência São José, Imprensa Oficial, Departamento do Material, Instituto Lauro Sodré, Museu Paraense Emílio Goeldi, Secretaria de Obras, Terras e Viação, Departamento Estadual de Aguas e Serviço de Transporte do Estado.

Diversos:

Folha de gratificação dos funcionários da Superintendência da Fiscalização, Dr. Waldemar Chaves, I. P. A. S. E., I. A. P. T. C., João Ferreira Baltazar, CETA, Folhas de gratificações dos funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa, Manoel Conceição do Nascimento e Alexandre Matias Santos.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

Fornecedores:

Em 27/7/53

Peticões:

01533 — Sebastião Ciro de Moura; 01536, Raimundo Alves Ferreira; 01535, Maria de Almeida Netto; 01541, José Bezerra de Andrade e 01523, Otávio Augusto Neri — Requerendo arrendamento de seringa — Ao S. C. R.

01524 — Otávio Augusto Neri; 01531, João Ciro de Moura e 01532, Maria de Almeida — Requerendo castanhas — Ao S. C. R.

01514 — Genoveva Macedo da Silva (requerendo compra de terras, em Terra Alta) — Ao Serviço de Terras.

01521 — Joana Pereira Neri (requerendo arrendamento de castanhas) — Ao S. C. R.

01522 — Geraldina Borges Soares (requerendo castanhas) — Ao S. C. R.

01537 — Jacinto Fernandes da Costa e outros (requerendo terras devolutas em Ourém) — Ao Serviço de Terras.

01520 — Geraldina Borges Soares (requerendo castanhas) — Ao S. C. R.

01563 — Valdemar Lisboa Mesias (pedindo certidão de uma posse de terras denominadas Pirituá, em Vizeu — Ao Serviço de Terras.

01518 — Osvaldo Garcia Soares (requerendo castanhas) — Ao S. C. R.

0519 — Osvaldo Garcia Soares e 01524, Raimundo Ciro de Moura (requerendo seringais) — Ao S. C. R.

01539 — José Chaves (requerendo terras devolutas em Marabá) — Ao Serviço de Terras.

01542 — José Duarte Machado (propondo compra de um Jipão emprestado para o Estado e pertencente ao D. E. A.) — Informe o D. E. A.

1555 — Oflavino Monteiro da Costa (protestando contra venda de terras devolutas do Estado) — Ao Serviço de Terras.

01543 — João Cardoso da Silva (requerendo compra de terras em Santarém) — Ao Serviço de Terras.

1420 — Importadora de Ferragens S. A. "Armazens Ancora"

(pedindo pagamento de conta no valor de Cr\$ 32.671,90 — Devidamente informado pelo D. E. A., restitua-se à Secretaria de Economia e Finanças.

Ofícios:

N. 01526, do Departamento de Estradas de Rodagem (solicitando pagamento de conta) — Encaminhe-se ao S. E. F., a cujo titular solicito providências urgentes para que seja o D. E. R. indenizado na quantia de Cr\$ 27.675,00, proveniente do fornecimento de gasolina ao S. T. E., nos meses de maio, junho e 1.ª quota de julho corrente.

N. 1515, do Coletor de rendas em Altamira (encaminhando requerimentos de arrendamento de terras) — Ciente, arquive-se.

N. 1516, do coletor estadual de Ourém (informações sobre compra de terras) — Junte aos autos competentes. Ao Serviço de Terras.

N. 1525, ofício n. 225 do D. E. A. (encaminhando expediente da Byington) — Ao conhecimento do dr. Nasser a quem solicito o melhor de sua atividade para o êxito do empreendimento.

N. 1373, telegrama 146, de Licínio Simões e outros, de Alenquer — Informe o Serviço de Terras.

N. 01416, ofício n. 210, do D. E. A., solicitando inspeção de saúde em Herólio Gonçalves Campos — Ao Departamento do Pessoal.

N. 01517, do S. N. E. (solicitando pagamento de contas de fornecedores) — A Secretaria de Economia e Finanças.

N. 01550, do D. E. A., n. 226, remetendo análise de água — A Secretaria de Saúde do Estado.

N. 01549, do D. E. A. n. 221, remetendo análise de água — A Secretaria de Saúde do Estado.

N. 01548, da S. E. C. (solicitando consórtio no grupo de Icoaraci) — Ao mestre Sebastião, para atender com urgência.

N. 01934, da Câmara Municipal de Belém (solicitando extensão de derivação de água na Condição) — Devidamente informada, restitua-se à Secretaria do Interior e Justiça.

N. 01551, do D. E. A. (remetendo análise de água) —

A Secretaria de Saúde do Estado.

N. 1553, do Coletor de Alenquer n. 53, informando sobre Edital para venda de terras — Junte aos autos competente e vá ao Serviço de Terras.

N. 1552, circular do Tribunal de Contas do Estado, fazendo comunicação de instalação e eleição de sua Mesa Executiva — Ciente, agradecer e arquivar.

N. 01315, do D. E. A., solicitando reinspeção de saúde para José Alves de Sousa — Providenciado, volte ao D. E. A.

Autos;

N. 2952 — Compra de terras devolutas, Município de Curuçá, requerente Maria Raimunda das Neves.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Resolvo homologar a sentença de fls. 19 v., do Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se pela I. O. e volte a S. E. O. T. V. para os ulteriores legais.

N. 2754 — Compra de terras devolutas, Município de Irituia, requerente Anésio Cordeiro da Fonseca.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Resolvo homologar a sentença de fls. 16 v., do Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se pela I. O. e volte a S. E. O. T. V. para os ulteriores legais.

N. 631 — Compra de terras devolutas, Município de Marabá, requerente Raimundo Peres de Ataíde.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Resolvo homologar a sentença de fls. 14 v., do Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se pela I. O. e volte a S. E. O. T. V. para os ulteriores legais.

N. 3238 — Compra de terras devolutas, Município de Anhangá, requerente Melchíades Rodrigues da Costa.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Resolvo homologar a sentença de fls. 14 v., do Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se pela I. O. e volte a S. E. O. T. V. para os ulteriores legais.

to a preços e em outros pontos de venda que não os mercados públicos, inclusive distribuição a domicílio.

Art. 5.º Os interessados na venda deverão fazer prova, junto a esta Comissão, da procedência e do quilogramamento de carne efetivamente transportada por via aérea, para efeito de fixação das quotas de sacrifício e liberada.

Art. 6.º Os vendedores ou revendedores da carne transportada de Marabá por via aérea obrigam-

se a expor, em local e caracteres bem visíveis ao público, o preço tabelado e a procedência da carne exposta à venda.

Art. 7.º A presente portaria entrará em vigor "ad-referendum" do Plenário desta COAP, na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 22 de julho de 1953. — Dr. Leão Alvarez de Castro, presidente.

EDITAIS**ADMINISTRATIVOS**
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR
FACULDADE DE DIREITO DE GOIÁS
Concurso**

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Diretor da Faculdade de Direito de Goiás, e de acordo com a resolução do Conselho Técnico Administrativo e da Congregação, em sessão de 18 de agosto do corrente ano, faço público a quem interessar possa, que se acham abertas, na Secretaria desta Faculdade, de 1.º de fevereiro a 31 de julho de 1953, as inscrições para o concurso de Títulos e Provas, para o provimento da cadeira de Direito Judiciário Civil, 1.ª cadeira.

As inscrições serão feitas mediante requerimento, com firma reconhecida, assinado pelo candidato ou procurador, com poderes especiais, dirigido ao Sr. Diretor desta Faculdade, no qual serão indicados o nome, filiação, naturalidade, estado civil, residência e profissão, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos:

I — prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II — atestado de sanidade;

III — atestado de idoneidade moral, com folha corrida ou documento abonador;

IV — prova de estar quite com o serviço militar;

V — diploma de bacharel ou doutor em direito, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior, expedido por Instituto oficial, equiparado ou reconhecido, do país ou por Instituto estrangeiro, devendo neste caso estar o diploma revalidado; título de docente livre ou prova de haver sido concluído o curso profissional pelo menos há seis (6) anos;

VI — Documento de atividade profissional ou científica que se relacione com a disciplina em concurso;

VII — prova do pagamento da taxa de inscrição no valor de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00);

VIII — Tese — 50 exemplares impressos ou dactilografados.

O concurso é de títulos e provas. O concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

I — diploma ou qualquer outras dignidades universitárias ou acadêmicas;

II — exemplares impressos de trabalhos científicos ou de obras sobre direito ou de estudos ou de pareceres, especialmente daqueles que assinalem contribuição original ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

III — documentação relativa às atividades didáticas exercidas;

IV — realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada, atestados gratuitos, não constituem títulos idôneos.

O concurso de provas constará sucessivamente:

I — prova escrita;

II — defesa de tese;

III — prova didática.

Os pontos nas diversas provas serão repartidos de modo a incluir em matéria referente a todo o Direito Judiciário Civil.

Nenhum candidato será admitido após a hora indicada para o encerramento da inscrição, e aos candidatos cujos documentos não se acharem revestidos de todas as formalidades legais, concederá o Sr. Diretor um prazo não excedente de dez (10) dias para a respectiva legalização, sob pena de exclusão definitiva do concurso. Será igualmente excluído do concurso o candidato que até o momento do encerramento da inscrição, não houver entregue à Secretaria da Faculdade, cinquenta (50) exemplares impressos ou dactilografados de sua tese.

A prova escrita versará sobre assunto incluído em um ponto constante de uma lista de dez a vinte pontos, organizada pela Comissão Julgadora.

Sorteado o ponto pelo candidato inscrito em primeiro lugar e na presença dos demais, terá imediatamente início a prova cuja execução não excederá de seis (6) horas.

A defesa da tese será realizada pela ordem de inscrição dos candidatos. Caberá a cada um dos membros da Comissão Julgadora arguir cada tese apresentada, pelo prazo máximo de trinta minutos e será assegurado, para a respectiva defesa, igual tempo ao concorrente.

A prova didática constará de uma dissertação, pelo prazo improrrogável e irredutível de cinquenta minutos, sobre ponto sorteado, com vinte e quatro horas de antecedência, de uma lista de dez a vinte pontos, organizada pela Comissão Julgadora.

São isentos de selos a tese e os trabalhos impressos apresentados como Títulos, sendo os demais documentos selados na forma da Lei.

As inscrições encerram-se no dia 31 de julho de 1953, às 18 horas.

As demais informações serão dadas na Secretaria da Faculdade no horário das sete às doze horas.

Secretaria da Faculdade de Direito de Goiás, em Goiânia, 31 de dezembro de 1952. — (a) Dr. Leopoldo de Sousa, secretário. — Visto: Dr. Joaquim Carvalho Ferreira, diretor.

(G. 11/6 — 11 e 30/7/53)

**FACULDADE DE ODONTOLOGIA DO PARÁ
Concurso de Títulos e Provas para Professor Catedrático da Cadeira de Protese**

De ordem do Sr. Diretor, faço público que a Secretaria da Faculdade de Odontologia do Pará, a partir do dia 15 de junho a 15 de outubro do corrente ano, receberá às 10 horas, inscrições ao concurso de títulos e provas para professor catedrático da cadeira de Protese, 1.ª cadeira.

Deverão os interessados requerer ao Diretor da Faculdade e apresentar, então os seguintes documentos:

1 — Diploma de Cirurgião-dentista devidamente registrado na Diretoria de Ensino Superior ou nos órgãos que a antecederam.

2 — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado.

3 — Prova de sanidade física e

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PORTARIA N. 76 — DE 22 DE JULHO DE 1953

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, baixada pelo Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, e

Considerando que a Empresa "Paraense Comercial Ltda.", que se dedica ao transporte aéreo e venda em Belém, da carne de gado bovino abatido em centros produtores do Rio Tocantins, notadamente no Estado de Goiás, tem, em estoque, dez toneladas de carne, conservadas em frigorífico alugado, porque seria anti-econômico vendê-la ao preço de Cr\$ 14,50 por quilo, tabelado para a carne de Goiás;

Considerando que as citadas dez toneladas de carne de gado bovino foram adquiridas em Marabá, no Estado do Pará, onde houve, realmente, uma majoração de preço para Cr\$ 10,00 por quilo aos revendedores;

Considerando que, nessas condições, é, com efeito, oneroso para a citada Empresa vender tal quantidade de carne pelo preço tabelado para a carne de procedência de Goiás;

Considerando que, nesta conjuntura, a cidade de Belém sofre as consequências de uma crise no abastecimento de carne verde, como decorrência natural do período de entressafra nas fazendas de Marajó;

Considerando que é de todo aconselhável manter o abastecimento aéreo da capital, mormente quando estamos próximos à realização do VI Congresso Eucarístico Nacional, que trará a Belém um numeroso contingente de peregrinos do interior e de outros Estados, criando problemas de abastecimento;

Considerando que, na ausência de um tabelamento expresso para

a carne adquirida nos centros produtores de Marabá e como forma conciliatória entre os interesses do comércio e a defesa da economia popular, já tão distendida com o ininterrupto aumento do custo de vida, é aconselhável a adoção do regime de "quota de sacrifício" e "quota liberada", já em vigor no comércio de carne verde procedente do Matadouro do Maguari; e

Considerando que, a despeito de o Plenário desta COAP estar sem número para deliberar, impõe-se uma providência imediata para desafogo do abastecimento da cidade e dos ônus que já vem enfrentando a empresa transportadora de carne,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica instituído para a carne de gado bovino adquirida no Município de Marabá, no Estado do Pará, e transportada por via-aérea para Belém, o regime da "quota de sacrifício" e "quota liberada".

Art. 2.º A Empresa "Paraense Comercial Ltda.", ou outra empresa que se dedicar ao transporte aéreo da carne de que trata o artigo anterior, se obriga a vender ao consumidor, quarenta por cento (40%) da carne efetivamente transportada, ao preço de quatorze cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 14,50) por quilo, podendo dispor livremente dos restantes sessenta por cento (60%).

Art. 3.º A venda da porcentagem instituída como "quota de sacrifício, ou seja", quarenta por cento (40%) do quilogramamento transportado em cada viagem, efetuar-se-á exclusivamente nos mercados públicos, mediante prévia autorização desta Comissão, somente depois de efetivamente vendida toda a carne verde procedente do Matadouro do Maguari para venda a preços tabelados.

Art. 4.º A "quota liberada" de sessenta por cento (60%) poderá ser livremente transacionada quan-

mental e de idoneidade moral.
4 — Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso.

5 — Caderneta de reservista do Exército ou certidão de quitação do serviço militar.

6 — Cinquenta exemplares de tese sobre assunto a escolha do candidato e relativo a matéria em concurso.

7 — Recibo do pagamento da taxa de inscrição (Cr\$ 300,00).

O concurso de títulos, que precederá e de provas, constará dos seguintes elementos comprobatórios de mérito do candidato:

1 — Diploma e quaisquer dignidades universitárias.

2 — Estudos e trabalhos científicos, especialmente daqueles que assinalam pesquisas originais ou conceitos doutrinários de real valor.

3 — Atividade didática exercida pelo candidato.

4 — Realização prática de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, e apresentação de trabalhos cuja autenticidade não possa ser comprovada, e a exibição de atestados gratuitos não constituem documentos idôneos.

O concurso de provas, destinado à verificação da erudição e experiência de candidato, bem como os seus predados didáticos, constará de:

a) prova escrita;
b) defesa de tese;
c) provas práticas ou experimentais;

d) prova didática.

A prova escrita versará sobre assunto incluído no programa de ensino e deverá ser realizada no prazo máximo de seis horas. Os pontos para essa prova escrita, em número 10 a 20, serão organizados pela comissão julgadora de concurso no momento do sorteio.

A prova prática ou experimental será executada no prazo de quatro a seis horas a critério da comissão, sobre assunto sorteado no momento, de uma lista de 10 a 20 pontos, organizados pela comissão julgadora de concurso, com exposição verbal no decorrer da prova.

A prova didática realizada perante o Congregação, constará de uma dissertação durante cinquenta minutos, sobre ponto sorteado com antecedência de vinte e quatro horas, pela comissão julgadora, sobre assunto do programa da disciplina.

Serão isentos de selo a tese e os trabalhos impressos apresentados como título, devendo os demais ser estampilhados na forma da lei.

O processo e julgamento do concurso obedecerão, no que couber, ao Decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, ao Regulamento aprovado pelo Decreto 20.865, de 31 de dezembro de 1931, à lei 444, de 1937, bem como às normas do Regimento Interno desta Faculdade.

Só poderá inscrever-se candidato que será docente livre ou tenha concluído o curso de Odontologia, pelo menos seis anos antes.

Secretaria da Faculdade de Odontologia do Pará, 13 de junho de 1953 — Cláudio Barata Penabaz, secretário. Visto: Mário Platilha, Inspetor Federal.

(G. — Dias 3, 15, e 30/7 — 11 e 20/8 — 10 e 30/9 — 1, 10 e 14/10)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Carmo Florismundo Brandão, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 1.ª Comarca, 1.º Termo, 1.º Distrito, medindo 1.500 metros de frente e 1.500 metros de fundos, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras está situada a

margem direita do igarapé Apehi-Grande, tributário do rio Moju, pela sua esquerda, tendo a forma de um quadrilátero irregular, limitado pela frente com águas do dito igarapé Apehi-Grande, por onde mede 920 metros, pelo lado debaixo com águas do riacho Santo Antônio, por onde mede 1.180 metros pelo de cima com águas do riacho conhecido como braço do Apehi-Grande, confrontando com terras ainda ocupadas por Aristides Silva Santos, por onde mede 1.500 metros e pelos fundos com terras ainda ocupadas por Aristides Silva Santos, por onde, em linha reta, mede 1.500 metros, contados a partir de uma árvore antiga de Pau-Rosa.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Abaetetuba.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 18 de dezembro de 1952. — O Oficial, João Motta de Oliveira.

(T. 5785 - 30/7, 9 e 19/8 — Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que pelo Senhor Osvaldino do Nascimento Ribeiro, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 2.ª Comarca — Afuá, 3.º Termo, 3.º Município — Anajás e 5.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras está situada à margem esquerda do rio Limão do Guajará, tributário do rio Guajará pela sua direita e limita-se pela frente com águas do citado rio Limão do Guajará, confrontando com terras que o requerente ocupa há mais de 10 anos, e com as de José Maria Borges, em parte; pelo lado de cima com a posse "São Sebastião", de Sebastião Gomes Pereira; pelo lado de baixo com águas do igarapé Jupatá, também chamado "furo das almas", e confrontando-se com terras de José Maria Borges, e pelos fundos, com terras de Euclides Pinheiro de Vilhena, medindo 6.000 metros de frente por 3.000 metros de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Anajás.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 7 de maio de 1953. — O Oficial, João Mota de Oliveira.

(T. 5784 - 30/7, 9 e 19/8 — Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Pelo presente edital fica notificado o Sr. Durvalino Barbosa de Lima, ocupante do cargo da carreira de Oficial Auxiliar, padrão L, do Quadro Único, lotado no Departamento do Material, subordinado a esta Secretaria de Economia e Finanças, a apresentar-se dentro do prazo de 20 dias contados da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, ao serviço de sua função do qual se acha afastado desde o dia 7 de maio do corrente ano, sem motivo justificado, sob pena de findo esse prazo e não sendo feito e nem apresentado prova de força maior ou coação ilegal de sua ausência ser proposta a sua demissão nos termos da lei em vigor.

E para que chegue ao conhecimento do interessado será este afixado na porta desta repartição publicado no DIÁRIO OFICIAL, durante vinte dias seguidos.

Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, Chefe do Expediente da Secretaria de Economia e Finanças, o escrevi aos vinte e dois dias do mês de julho de 1953.

Stélio de Mendonça Maroja, Secretário de E. e Finanças.

(G. — 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31/7; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14 e 15/8/953)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Concorrência Pública para a Venda do Vapor "TUCHAUA"

Na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, acha-se aberta, pela Terceira Vez, concorrência Pública para a venda do vapor "TUCHAUA", de propriedade do Estado, pelo prazo de dez (10) dias, contados de 26 do corrente a 4 de agosto vindouro, atendendo ao fato de que nas anteriores Concorrências não ter sido atingido o preço teto de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), de acordo com a lei votada pela Assembléia Legislativa.

As propostas serão recebidas naquela Secretaria de Estado até o dia 4 de agosto vindouro, às 12 horas da manhã, procedendo-se a abertura das mesmas no dia imediato, 5 de agosto, às 10 horas da manhã, na presença dos interessados naquela Secretaria de Estado.

A embarcação poderá ser vista e examinada no Curro Velho, onde se encontra, das 8 às 11 horas da manhã e das 2 às 5 horas da tarde, todos os dias úteis. Detalhes e mais informações serão prestadas na Secretaria de Estado já aludida, em horas de expediente, (8 às 12 horas).

Belém, 25 de julho de 1953.

(a.) Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado.

(G. — Dias 26, 27, 28, 29, 30 e 31/7; 1, 3, 4 e 5/8/953)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Chamada de funcionário

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, convindo Lício Campos do Vale, ocupante efetivo do cargo isolado de "Cobrador", padrão H, lotado no Mercado de Ferro, a se apresentar ao serviço de sua repartição, no prazo de vinte (20) dias, a contar da data desta publicação, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 251, parágrafo único, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado do Pará).

Secretaria da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de julho de 1953. — (a) Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral.

(G. — 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31/7; 1, 2, 4, 5, 6/8/953).

Chamada de funcionário

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, convindo Anacleto Gonçalves da Silva, ocupante efetivo do cargo de Oficial Administrativo, classe L, lotado na 1.ª Seção da Divisão da Despesa, do Departamento da Fazenda Municipal, a se apresentar ao serviço de sua repartição, no prazo de vinte (20) dias, a contar da data desta publicação, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 251, parágrafo único, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado do Pará).

Secretaria da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de julho de 1953. — Dr. Adriano Veloso de Menezes, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral.

(G. — 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31/7; 1, 2, 4 e 5/8/953)

Chamada de funcionário

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, convindo

Mário Dias da Silva, ocupante efetivo do cargo de "Oficial administrativo — classe K, lotado na 1.ª Seção da Divisão da Receita do Departamento da Fazenda Municipal, a se apresentar ao serviço de sua repartição, no prazo de vinte (20) dias, a contar da data desta publicação, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 251, parágrafo único do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado do Pará).

Secretaria da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de julho de 1953.

— Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral.

(G. — 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31/7; 1, 2, 4, 5 e 6/8/53)

SERVICO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Comunicamos aos candidatos abaixo relacionados que, por ato do Sr. Diretor Geral, de 10 de julho do corrente ano, foram nomeados para o cargo da classe "H" da Carreira de Oficial Administrativo, de acordo com o que estabelece o artigo 5.º do Decreto n. 26.822, de 27/6/49.

Os referidos candidatos deverão comparecer à Divisão de Administração do SAPS, à Praça da Bandeira n. 96, Distrito Federal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de tomarem posse na forma do que estabelece o artigo 27 da Lei 1.711, de 28/10/1952.

Anita de Assis Alves Pereira.

Maria de Nazaré Borges de Carvalho.

Rairondi Porto Vieira.

Walkirio Rufino Rosman.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1953.

(a) Alcimiro Saint-Clair

Diretor da Divisão de Administração do S. A. P. S.

(Ext. — Dias 28, 29 e 30/7)

CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO EXTRAIVADO

Dolor Apio Maués, prático de Farmácia, registrado na antiga Diretoria Geral da Saúde Pública (Serviço de Fiscalização de Farmácia, faz saber que tendo se extraviado o Certificado de Habilitação, que lhe foi expedido exame prestado em 11 de dezembro de 1941, vai requerer segunda via do mesmo certificado à Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Belém, 23 de julho de 1953.

(a) Dolor Apio Maués

(T. 5743 — 25, 26, 28, 29 e 30/7)

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED

(Autorizado a funcionar no Brasil conforme Cartas Patentes ns. 1.766 a 1.779 de 24-1-51)

Associado ao Lloyds Bank Limited, com mais de £ 27.000.000 de Capital e Reservas

Capital Autorizado	£ 5.050.000
Capital Realizado	£ 5.050.000
Capital Subscrito	£ 5.050.000
Fundo de Reserva	£ 3.000.000

CASA MATRIZ

6, 7 and 8 Tokenhouse Yard, London E. C. 2

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1953

Compreendendo as Filiais de Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Curitiba, Porto Alegre, Pelotas, Vitória, Bahia, Maceló, Recife (Pernambuco), Fortaleza (Ceará), Manaus, Belém (Pará) e Belo Horizonte

A T I V O**A—DISPONÍVEL****Caixa**

Em moeda corrente	99.299.681,20
Em depósito no Banco do Brasil	592.860.312,10
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	68.835.197,40
Em outras espécies	45.103.966,10
	806.099.156,80

B—REALIZAVEL

Empréstimos em	
C) corrente	758.229.479,70
Títulos descontados	506.232.464,40
Correspondentes no	
país	19.593.480,50
Agências no exterior	9.374.836,30
Correspondentes no	
exterior	3.019.646,90
Outros créditos	199.528.484,40
	1.495.978.392,20

Títulos e valores mobiliários:

Apólices e obrigações federais	1.063.600,00
Ações e debêntures	1.010,00
	1.064.610,00
Outros valores	1.149.665,20
	1.498.192.667,40

C—IMOBILIZADO

Edifícios de uso do Banco	80.319.116,80
Móveis e utensílios	5.436.321,80
Material de expediente	1.265.247,30
	87.020.685,90

D—RESULTADOS PENDENTES

Juros e descontos	29.758.753,70
Impostos	1.556.977,30
Despesas gerais e outras contas	46.062.266,90
	77.377.997,90

E—CONTAS DE COMPENSAÇÃO

Valores em garantia	647.100.545,80
Valores em custódia	1.567.156.834,30
Títulos a receber de clãheia	2.061.570.169,30
Outras contas	69.225.686,90
	4.345.053.236,30

Cr\$ 6.813.743.744,30

P A S S I V O**F—NAO EXIGÍVEL**

Capital	100.000.000,00	100.000.000,00
Fundo de reserva legal	20.000.000,00	
Fundo de previsão	4.548.755,50	
Outras reservas	62.500,00	124.611.255,50

G—EXIGÍVEL

Depósitos	
à vista e a curto prazo:	
de Poderes Públicos	159.817,10
de Autarquias	32.409.450,20
em c/c sem limite	720.008.329,80
em c/c limitadas	272.696.716,50
em c/c populares	29.161.589,00
em c/c sem juros	101.018.992,60
em c/c de aviso	63.547.747,90
Outros depósitos	336.611.148,20
	1.555.613.791,30
a prazo:	
de Poderes Públicos	4.018.717,30
de diversos:	
a prazo fixo	127.560.461,50
de aviso prévio	143.463.836,90
	275.043.015,70
	Cr\$ 1.830.656.807,00

Outras Responsabilidades:

Agências no país	69.851.747,70
Correspondentes no	
país	13.613.016,60
Agências no exterior	32.016.648,60
Correspondentes no	
exterior	2.484.837,40
Ordens de pagamento e outros	
créditos	296.869.449,10
	414.835.699,40
	2.245.492.506,40

H—RESULTADOS PENDENTES

Contas de resultados	98.586.746,10
----------------------------	---------------

I—CONTAS DE COMPENSAÇÃO

Depositantes de valores em gar.	
e em custódia	2.214.257.380,10
Depositantes de títulos em cobrança:	
do país	584.461.898,80
do Exterior	1.477.108.270,50
	2.061.570.169,30
Outras contas	69.225.686,90
	4.345.053.236,30

Cr\$ 6.813.743.744,30



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELEM — QUINTA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 1953

NUM. 3.902

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raul de Castro Soares e a Senhorinha Maria Marlene Matos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Ananindeua, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Visconde de Souza Franco, 581, filho de Raimundo Cluadiano Soares e de Dona Teonila Castro Soares.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, auxiliar de escritório, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 9 de Janeiro, 115, filha de Aurelio Matos e de Dona Raimunda Matos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 29 de julho de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raído Honório.** (T — 5778 — 30/7 e 6/8 — Cr\$40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel da Silva Valadares e a Senhorinha Waldomira Rodrigues Barros.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, panificador, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Aristides Lobo, 218, filho de Alfredo da Silva Valadares e de Dona Benedita da Silva Valadares.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Timbó, 1062, filha de João Xavier de Barros e Dona Anilda Rodrigues Barros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 29 de julho de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raído Honório.** (T — 5779 — 30/7 e 6/8 — Cr\$40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Humberto Poço Loureiro e a Senhorinha Celina Cardoso de Freitas Guimarães.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Almirante Tamandaré, 348, filho de Antonio Cardoso Loureiro e de Dona Maria Antonio Poço Loureiro.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Serzedelo Corrêa, 575, filha de Mario Freitas Guimarães e de Dona Olga Cardoso de Freitas Guimarães.

Apresentaram os documentos

EDITAIS JUDICIAIS

exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 29 de julho de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raído Honório.** (T — 5780 — 30/7 e 6/8 — Cr\$40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Francisco Gomes Quintal e Dona Maria Madalena Alves da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, lustrador domiciliado nesta cidade e residente à 2.ª de Queluz, 368, filho de Agostinho Figueira Quintal e de Dona Cecilia Gomes Quintal.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à 2.ª de Queluz, 238, filha de Belmiro Alves da Silva e de Dona Eulina Oliveira da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 29 de julho de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raído Honório.** (T — 5781 — 30/7 e 6/8 — Cr\$40,00)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 20 dias Doutor João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da Quarta Vara Civil, da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo presente Edital com o prazo de 20 dias, cito a Mário Falesi, e sua mulher se casado, que se acha em lugar incerto e não sabido, para neste Juízo, responder aos termos de uma ação de despejo que lhe propõe, com fundamento no art.15, item XI, da Lei n. 1.300 de 28 de dezembro de 1950, Manoel Marques Batista, português (solteiro, comerciante, domiciliado em Lisboa, Portugal, com as seguintes alegações; que lhe alugara com o prazo indeterminado, o prédio nesta cidade, sito à avenida Alcindo Cacela nrs. 509 e 511, de sua propriedade e que Mário Falesi retirou-se desta cidade, para lugar incerto e não sabido, sem qualquer comunicação ao autor e mais sem nenhuma autorização sua sede a locação a terceiros, infringindo, assim, o disposto no art. 2 da Lei citada,

ficando também citado quaisquer sublocatários por ventura existentes no imóvel em questão, assim como, fica desde logo citado Mário Falesi, citado para todos os termos da referida ação até final sentença e sua execução; ficando-lhe assinado o prazo de dez dias, prazo este que será contado da data em que terminar o prazo deste edital, para apresentar no Cartório do escrivão que subscre-

ve este, o qual fica no palacete do Forum, nesta cidade, à praça Dom Pedro II, a contestação que tiver em sua defesa, sob pena de lhe ser nomeado um curador "alide" e o feito prosseguir a sua revelia.

É este afixado à porta das Audiências e publicado no Diário de Justiça e na imprensa desta capital. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 27 de julho de 1953.

Eu João Manoel da Cunha Pêpes, escrivão que datilografei e subscrevo. — (a) João Gualberto Alves de Campos.

(T — 5782 — 30/7/53 Cr\$ 160,00)

BOLETIM ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA

Segunda via

O Dr. Alvaro Pantoja, juiz auxiliar da 1.ª Zona, faz saber a quem interessar possa para os fins de direito, que os cidadãos: Adalberto Guimarães Couto de Melo, Adalgiza da Costa Magno, Alcides Neves Monteiro, Alda Andrade Carvalho, Alfredo Torres da Silva, Almir Gonçalves Lodo, Amadeu Alves Teixeira, Amaro José de Oliveira, Angela Evangelista do Nascimento, Antero Amancio Corrêa, Antero Joaquim Sampaio, Antonina Rebelo Prado, Antonio Miranda de Oliveira, Antonio Nery da Costa, Argemiro Santos, Aristides Inacio Cardins, Armando Paiva, Artur Assunção de Araujo, Ascendino Hugo Cassulo Costa, Augusto Martins do Nascimento, Benedito Santos, Bruno Kleinlein, Clemente Antonio de Moraes, Clovis Alirio de Macedo Cordeiro, Carlos Abel de Aguiar, Carmen das Neves Estrada, Cassiano Pina, Dayly Tabb de Moraes, Ducastel Franco Nunes, Dugerval Mendes da Silva, Dulcineia Souza e Silva, Durval Gusmão de Alcantara, Elcio da Costa Ferreira, Esmeralda Lemos Fernandes, Ester Chaves Barbosa, Fernanda Marques Soares, Fernando de Almeida Esteves, Fernando Villarreal Hermandes, Flavia Batista Santos, Florinda Tavares da Costa, Florencia Gomes dos Reis, Francisco de Oliveira, Francisco Vieira da Rocha, Guilomar Marques Nascimento da Conceição, Hugo Rodrigues da Silva, Iolanda Barroso Magno, Irineu Baccelar dos Terços, Izaura Santos de Oliveira, Jacob Ferreira Chagas, Jaime Bernardes Lobo, João Azevedo de Carvalho, João Batista de Oliveira e Souza, João Bonifacio da Silva, João dos Santos Barbosa, João Vitorino da Silva, José Alberto Moreira da Cunha, José Alves de Carvalho, José Alves da Costa, José Antonio de Oliveira, José Jorge da Silva, José Meguins, José de Melo Ribeiro, José Olimpio de Oliveira, Jorge Pardani, José Sanchez Garcia, José dos Santos Pereira, José dos Santos Rodrigues,

José Justiniano Miller, José Veras dos Santos, Julião Militão de Oliveira, Julio Souza, Juarez de Souza Queiroz, Julio Villarreal, Kaller Castro de Menezes, Laercio Rodrigues de Andrade Lima, Leandro Ferreira Nascimento, Luiz Antonio Cordeiro, Luiza Ferreira da Silva, Lourival Pereira Boulhosa, Manoel das Mercês Ferreira, Marcelino Menezes da Silva, Maria das Dores Coimbra, Maria Engracia Corrêa Brandão, Maria Francisca das Chagas, Maria Lucia dos Santos, Maria da Penha de Souza Pereira, Maria do Rosario Araujo Santos, Maria Tavares de Oliveira, Mario Fabricio do Nascimento, Naziazeno da Silva Loureiro, Odelim Fernandes Baia Rua, Dorica Alves Paiva, Olimpia Costa da Silva, Ordalinda Pantoja da Silva, Orlando Pereira de Lima, Osmarina Barroso Magno, Palmira Henriqueta de Araujo, Raimundo Barbosa da Cunha Reis, Raimunda Benedita Nascimento, Raimunda Nery Cardoso, Raimundo Augusto da Cunha Pinheiro, Raimundo Coelho da Silva, Raimundo Eloi de Macedo, Raimundo Nonato Monteiro, Raimundo Pantaleão, Raimundo Pantoja, Raimundo Rufino da Costa, Raimundo Tiago da Cunha Pereira, Raimundo da Silva, Raimundo Soares de Holanda, Raimundo Souza Lima, Renato da Silva Bentes, Sandoval Elesbão Raiol, Severino Ferreira dos Santos, Silverio da Silva Costa, Silvestre Ferreira Pontes, Stenio Rodrigues Saraiva, Teodoro Hesketh Cruz, Valentino da Conceição Ornellas, Vitorino Ferreira da Luz, Waldemar Martins Angelo, tendo extraviado seus títulos eleitorais, requereram segunda via dos referidos títulos a este Juízo. E, para constar, expedi o presente edital para publicação na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 28 dias do mês de julho de 1953. Eu, Wilson Rabelo, escrivão eleitoral, o subscrevi. — Alvaro Pantoja, juiz auxiliar da 1.ª Zona,



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 1953

NUM. 907

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ata da sexagésima terceira sessão ordinária da Assembléia em vinte e quatro de julho de mil novecentos e cinquenta e três. Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e cinco minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presente os Excelentíssimos Senhores Deputados Abel Figueiredo, Américo Lima, Armando Mendes, Clovis Ferro Costa, Francisco Bordalo, José Maria Chaves, José Jacinto AbenAthar, Mendonça Vergolino, Paulo Itaguai, Rui Barata, Wilson Amanajás, Acindino Campos, Ismael de Araújo, João Camargo, Libero Luxardo, Lobão da Silveira, Rui Mendonça, Pedro Carneiro, Dionísio Bentes de Carvalho, Silvio Meira, Humberto Vasconcelos, Imbiriba da Rocha, Reis Ferreira e Cléo Bernardo, o Senhor Presidente Abel Martins, secretário pelos Senhores Deputados Augusto Corrêa e Rosa Pereira, constatando haver número legal, deu início aos trabalhos mandando proceder à leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada sem emendas. O Expediente conistou do seguinte: ofício do Senhor Prefeito Municipal de Baião, acusando o recebimento da circular número dois, desta Assembléia; ofício do Senhor Prefeito Municipal de Belém, acusando o recebimento do ofício número quatrocentos e oitenta e três, desta Assembléia, e prestando esclarecimentos sobre o assunto; ofício do Senhor Secretário do Interior e Justiça, acusando o recebimento do ofício número trezentos e oitenta e cinco, desta Assembléia, sobre a petição em que Inês de Castro Silva solicita uma pensão; ofício do Senhor Governador do Estado, encaminhando o projeto de lei abrindo o crédito especial de dez mil oitocentos e quarenta cruzeiros em favor do veterinário Manoel Figueiredo; e telegrama do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Baião, comunicando e protestando contra a ordem do Doutor Juiz de Direito que mandou suspender a cassação do mandato do Prefeito Durval Pires Damasceno, e solicitando esclarecimentos sobre o assunto. O primeiro orador da Hora do Expediente foi o Senhor Deputado Silvio Meira, que, com justificativa, apresentou um requerimento no sentido de ser telegrafado ao Tribunal de Contas da União, solicitando em nome desta Assembléia, seja abreviado a aprovação do processo relativo à construção do novo Centro de Saúde em Belém. Ainda com a palavra, encaminhou à Mesa o orçamento do Serviço Especial de Saúde Pública, para instalação da rede de abastecimento de água na cidade de Curuçá, solicitando que a Presidência, através de ofício, o encaminhasse

por sua vez à Comissão de Finanças da Câmara Federal, em aditamento a um telegrama anteriormente expedido àquela Comissão referente ao assunto. Finalizando, declarou que recebera do Prefeito Municipal de Alenquer a proposta orçamentária daquele Município, para mil novecentos e cinquenta e três, a fim de que esse documento fosse anexado ao processo em curso nesta Assembléia, referente à solicitação da Prefeitura de Alenquer para contrair um empréstimo com a Caixa Econômica Federal, para instalação do serviço de água naquela cidade. O Senhor Deputado Wilson Amanajás, comunicou à Casa a Fundação da Cooperativa de Cana de Açúcar, em Abaetetuba, fazendo a leitura do noticiário do matutino "A Província do Pará", sobre o desenvolvimento da indústria canavieira na região do Tocantins. Em seguida, leu as declarações prestadas aos matutinos "Folha do Norte", pelo engenheiro Philuvio de Cerqueira Rodrigues, sobre os trabalhos do Departamento de Estradas de Rodagem, neste Estado. O Senhor Deputado Humberto Vasconcelos leu um suelto do matutino "Folha do Norte", edição de vinte e dois do corrente, sobre a candidatura do Senhor Renato Franco, à Prefeitura de Belém, para depois declarar que dava o seu testemunho pessoal do prestígio cada vez maior do candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, o qual era merecedor não apenas do apoio de seu partido, mas sim de toda a população belemeense. O Senhor Deputado Armando Mendes pediu que a Presidência tomasse todo o interesse no sentido do Executivo remeter imediatamente ao Legislativo, o Plano de Assistência Social, o Plano de Obras do Estado e o projeto de lei sobre a fixação do efetivo da Polícia Militar. Encaminhados os trabalhos para a primeira parte da Ordem do Dia, o Senhor Primeiro Secretário fez a leitura do parecer ao processo número cinquenta e quatro. Anunciada a discussão do requerimento de autoria do Senhor Deputado Silvio Braga, solicitando que as cartas dos Senhores Otávio Meira e Libero Luxardo, publicada na imprensa local, sobre as ocorrências verificadas no Partido Social Democrático, Seção do Pará, fossem incluídas nos Anais desta Casa, o Senhor Deputado Lobão da Silveira pediu que a Presidência adiasse a discussão da matéria por quarenta e oito horas, em virtude de não se encontrar presente o seu autor, no que foi atendido pela Mesa. Anunciada a discussão do requerimento de au-

solicitando à Presidência da República, ministro da Agricultura e Chefe do Serviço de Proteção aos Índios, providências no sentido de ser assegurada a vida dos seringueiros que vêm sendo vítimas de constantes ataques de índios no seringal do Senhor Aureo Freitas, no Município de Altamira, o Senhor Deputado Cléo Bernardo, solicitando adiamento da discussão da matéria por quarenta e oito horas, em virtude da ausência de seu autor, no que foi atendido pela Mesa. Também foi adiado por quarenta e oito horas, o requerimento de autoria do Senhor Deputado Silvio Braga, solicitando ao Governo do Estado a ida de um engenheiro da Secretaria de Obras, Terras e Viação, para proceder à demarcação da área que constitui o patrimônio da Vila de Boim, no Município de Santarém. Anunciada a discussão única do processo número duzentos e sete, do qual é parte interessada Luiza Leão Corrêa Pinto, o Senhor Deputado Rui Barata lembrou que pedira adiamento da discussão da matéria por quarenta e oito horas.

A seguir, o Senhor Deputado Armando Mendes, com justificativa, apresentou um projeto de lei dispondo sobre as informações do Executivo ao Legislativo, convocação de Secretários de Estado, e crimes de responsabilidades. Na segunda parte da Ordem do Dia, foi aprovado em primeira discussão, o parecer da Comissão de Finanças desta Assembléia, ao projeto de lei que orça a receita e fixa a despesa do Estado, para mil novecentos e cinquenta e quatro. A Presidência anunciou que na sessão imediata o projeto entraria em segunda discussão, quando então teria início a discussão e votação das emendas apresentadas ao mesmo. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente Abel Martins encerrou a sessão às dezesseis horas e quinze minutos, marcando outra para a próxima segunda-feira, dia vinte e sete do corrente, sendo então lavrada a presente ata que vai assinada pelo Senhor presidente e demais membros da Mesa.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e quatro de julho de mil novecentos e cinquenta e três. — (aa) Abel Martins e Silva, presidente, Augusto Pereira Corrêa e Fernando Rebelo Magalhães.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 4.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de julho de 1953

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e três (1953), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às nove (9) horas da manhã, reuniram-se em uma das salas do andar superior do edifício da IMPRENSA OFICIAL, à Rua da Una, trinta e dois (32), os Srs. Ministros Elmiro Gonçalves Nogueira, Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques Mesquita e Adolfo Burgos Xavier, sob a presidência do Sr. Ministro Benedito de Castro Frade.

Inicialmente o Sr. Ministro Presidente declara estar sobre a mesa dois (2) processos de números 1 e 2, respectivamente, contendo requerimentos do Bacharel em Direito, Dr. Célio Melo, não só se apresentando ao Tribunal como para que lhe sejam assegurados todos os direitos e vantagens do cargo, em comissão, de Secretário do Tribunal de Contas criado pela Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, inclusive vencimentos atrasados, a contar da data de sua nomeação, isto é, 25 de janeiro de 1951, em virtude dele nunca haver se exonerado e nem dispensado do referido cargo; Bacharel em Direito, Dr. João Rodrigues Fernandes, não só se apresentando ao Tribunal como para que lhe sejam assegurados todos os direitos e vantagens do cargo de Consultor Jurídico — padrão V, criado pela Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, cargo esse de provimento efetivo, conforme o disposto no art. 7.º, parágrafo único da referida Lei n. 379 — inclusive vencimentos atrasados, a contar da data de sua nomeação, isto é, 25 de janeiro de 1951, em virtude dele nunca haver se exonerado e nem dispensado do referido cargo.

O Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira pede a palavra e propõe que preliminarmente devam os requerentes provar o que alegam, isto é, anexar aos processos os respectivos títulos de nomeação. Satisfeita essa exigência deve o Tribunal, depois, distribuir os processos para parecer aos ministros. É aprovada a proposta unanimemente. A Presidência então designa relator do processo n. 1 o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo e do processo n. 2 o Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier.

O Sr. Ministro Presidente em seguida declara que desde o reinício

dos trabalhos do Tribunal de Contas, em 17 de julho de 1953 vêm prestando serviços ao Tribunal as funcionárias Alba Lopes de Freitas, dactilógrafa, padrão H, Quadro Único; Maria Laura da Gama e Silva Mala, escriturária, padrão H, Quadro Único; e o funcionário Evandro Gonçalves da Gama, servente, padrão D, Quadro Único, todos em exercício na IMPRENSA OFICIAL. Dai propor que fosse dirigido ofício ao Chefe do Poder Executivo, requisitando os mesmos para prestar serviços ao Tribunal. A proposta foi aprovada por unanimidade.

O Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira comunica em seguida que a comissão designada para elaborar o Regimento Interno do Tribunal, constituída dele e dos Srs. Ministros Lindolfo Marques Mesquita e Adolfo Burgos Xavier, concluiu o seu trabalho. Acentuou que a presidência estipulava o prazo de trinta (30) dias para que a comissão se desincumbisse da tarefa; a comissão achava esse prazo muito longo e pedia quinze (15) dias, no entanto concluiu o trabalho em apenas seis (6) dias. Fizera isso para demonstrar o grande empenho dos membros do Tribunal de Contas, em honrar o serviço público e dar um exemplo exato dos seus deveres aos futuros funcionários do Tribunal. E antes de fazer a entrega do projeto do Regimento Interno do Tribunal ele distribuía uma cópia do mesmo a cada um dos Srs. Interno do Tribunal ele distribuía uma cópia do mesmo a cada um dos Srs. Ministros, a fim de que acompanhassem a leitura, artigo por artigo, que ia fazer, entregando o original ao Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, para cotejo da redação manuscrita no original, com a redação dactilografada nas cópias que passara às mãos dos outros Srs. Ministros.

O Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier propôs que fosse logo aproveitada a leitura do projeto do Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo por artigo, para a aprovação ou rejeição dos mesmos, considerando-se a leitura de um artigo seguida da do outro, sem manifestação de qualquer um dos Srs. Ministros, como aprovação do artigo lido. Como a proposta visava evitar que o Sr. Ministro Presidente pusesse em votação artigo por artigo, precedida da clássica expressão "está em votação o artigo..." e abreviava o trabalho da aprovação do Regimento. A proposta é aprovada por unanimidade.

Passa, por isso, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira a ler o projeto do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cuja redação é a seguinte:

"REGIMENTO INTERNO

— DO —

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO I

Constituição do Tribunal

PARTE PRIMEIRA

Jurisdição, sede e componentes

Art. 1.º O Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar do Poder Legislativo, fiscalizará a administração financeira do Estado, especialmente quanto à execução do orçamento, e julgará as contas dos prefeitos municipais, estendendo-se a sua jurisdição por todo o território paraense. (Constituição Federal, art. 22, e Constituição do Estado, art. 35).

Art. 2.º A sede do Tribunal de Contas é na cidade de Belém, capital deste Estado, e as suas instalações deverão ser feitas em prédio condigno, onde não funcione qualquer entidade por ele fiscalizada.

Art. 3.º O Tribunal de Contas compõe-se de cinco (5) juizes, designados Ministros, nos termos da Constituição Federal, art. 187. Nomea-os o governador do Estado, após a indicação por este feita à Assembléia Legislativa e a aprovação desta aos nomes escolhidos, tendo eles os mesmos direitos, garantias, vencimentos, proibições e impedimentos dos desembargadores. (Constituição do Estado, art. 34, § 1.º, e Lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 2.º).

Art. 4.º A escolha dos juizes recairá em cidadãos brasileiros de notável saber e reputação ilibada, não podendo ser membros do Tribunal conjuntamente parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, ou na linha colateral, até o segundo grau. (Lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, arts. 4.º e 5.º).

Art. 5.º Os juizes indicarão entre si o presidente e o vice-presidente, para mandato anual, renovável por um período. (Lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 7.º).

Parágrafo único. A eleição se processará em escrutínio secreto, constando da mesma chapa os dois nomes preferidos, com a designação respectiva: Para presidente... Para vice-presidente... Havendo empate, será eleito o mais idoso.

Art. 6.º No ato da posse, os ministros assumirão o compromisso formal de bem cumprir os deveres do cargo.

§ 1.º O compromisso do presidente será tomado pelo Tribunal, com qualquer número de membros, e o do vice-presidente será prestado ao Ministro que tiver assumido a presidência.

§ 2.º A ata dos trabalhos consignará o compromisso do presidente; quanto ao compromisso do vice-presidente, será lavrado, pelo Secretário, em livro especial, o competente termo, que receberá a assinatura do presidente, do eleito e do secretário.

Art. 7.º No caso de vagar um ou ambos os cargos, far-se-á imediata eleição para completar o período restante; porém, se o fato ocorrer três meses antes das eleições normais, a vaga de presidente será preenchida pelo vice-presidente, ficando esta sem titular até a realização do pleito regulamentar.

Art. 8.º As eleições serão procedidas na primeira reunião de cada novo período anual.

Art. 9.º Só na primeira reunião de 1955 haverá substituição dos presidente e vice-presidente eleitos em sessão de 17 de julho do corrente ano (1953).

Art. 10. O Tribunal de Contas terá quadro próprio, organizando para isso, os serviços auxiliares, provendo os cargos e propondo à Assembléia Legislativa a criação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos. (Constituição Federal, art. 76, § 2.º, e art. 97, inciso II, e Constituição do Estado, art. 34, § 2.º).

Art. 11. A nomeação dos funcionários, nos termos do artigo anterior, será feita pelo Tribunal, em reunião, pelo menos, de três membros, inclusive o presidente, através de votos orais, aceitando ou rejeitando a indicação. O presidente votará em último lugar.

Art. 12. O Tribunal decidirá sempre, ressalvadas as especificações contidas neste Regimento, por meio de votos, cujo pronunciamento se iniciará com o do Relator, ou de ministro que submeter o caso ao plenário, e terminará com o do presidente.

Art. 13. Integram o Tribunal de Contas: I — Auditoria; II — Ministério Público; III — Secretaria. (Lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 3.º).

Art. 14. É o seguinte o quadro de funcionários do Tribunal de Contas, com os respectivos padrões e vencimentos:

Ministério Público

N	1 Escriturário	18.000,00
M	1 Dactilógrafo	15.600,00
K	1 Contínuo	13.200,00

Secretaria

X	1 Secretário	50.400,00
T	1 Chefe de Expediente	33.600,00
V	1 Taquígrafo	41.600,00
N	1 Porteiro-protocolista	18.000,00
N	1 Arquivista	18.000,00
M	1 Dactilógrafo	15.600,00
	Gratificação ao Secretário	9.600,00

Seção de Receita

X	1 Chefe de seção (contador)	50.400,00
R	1 Contabilista	26.400,00
N	2 Escriturários a 18.000,00	36.000,00
M	1 Dactilógrafo	15.600,00
K	1 Contínuo	13.200,00
J	1 Servente	12.600,00

Seção de Despesa

X	1 Chefe de seção (contador)	50.400,00
R	1 Contabilista	26.400,00
N	2 Escriturários a 18.000,00	36.000,00
M	1 Dactilógrafo	15.600,00
K	1 Contínuo	13.200,00
J	1 Servente	12.600,00

Seção de Tomada de Contas

X	1 Chefe de seção (contador)	50.400,00
R	1 Contabilista	26.400,00
N	2 Escriturários a 18.000,00	36.000,00
M	1 Dactilógrafo	15.600,00
K	1 Contínuo	13.200,00
J	1 Servente	12.600,00

PARTE SEGUNDA

Competência, atribuições e impedimentos

Art. 15. Compete ao Tribunal de Contas (Constituição Federal, art. 77 e seus incisos e parágrafos, e Constituição do Estado, art. 35 e seus incisos e parágrafos):

I — acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento;

II — julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, inclusive prefeitos do interior;

III — julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões.

§ 1.º Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie a Assembléia Legislativa.

§ 2.º Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei estabelecer, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Estadual ou por conta deste.

§ 3.º Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do governador, registro sob reserva no Tribunal de Contas e recurso "ex-officio" para a Assembléia Legislativa.

§ 4.º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta (30) dias, sobre as contas que o governador deverá prestar anualmente à Assembléia Legislativa. Se elas não lhe forem enviadas no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório de exercício financeiro encerrado.

Art. 16. Dos atos e decisões do Tribunal de Contas cabe recurso em última instância, para a Assembléia Legislativa. (Lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953).

Art. 17. Todos os recursos, nos termos do preceito anterior, mesmo aquele a que se refere, na parte final, o § 3.º do art. 15, deste Regimento, serão feitas pelos interessados à Assembléia Legislativa.

Art. 18. As atribuições e os impedimentos assim ficam definidos:

SEÇÃO I

Dos juizes

I — Cumpre a cada um dos juizes do Tribunal de Contas:
a) comparecer às sessões ou justificar a sua ausência, por escrito

ou através de outro Ministro, na própria sessão a que faltar, ou, então, se não for possível a comunicação imediata, efetuar a no máximo até a sessão seguinte;

b) relatar os processos que lhe sejam distribuídos, apresentando-lhe o improviso ou lido, as razões de seu voto e assinando as decisões;

c) levar ao plenário, a fim de ser discutido e votado, tudo quanto for de alçada e decisão do Tribunal;

d) jurar suspeição nos casos em que, por lei ou de consciência, não possa funcionar;

e) lavrar o Acórdão, obrigatoriamente, quando o seu voto for vitorioso ou sempre que receber essa incumbência;

f) supervisionar qualquer das seções: Receita, Despesa e Tomada de Contas, quando designado em plenário.

II — Não poderão os juizes do Tribunal de Contas, mesmo em disponibilidade:

a) exercer outra função pública, salvo o magistério secundário o superior, sob pena de perder o cargo judiciário. (Constituição Federal, art. 96, inciso I);

b) exercer comissão remunerada;

c) exercer profissão liberal ou emprego particular, ser comerciante ou ter qualquer interesse em sociedade comercial;

d) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, excetuados os contratos que obedecem a normas uniformes;

e) funcionar em processo que envolva o interesse próprio ou de parentes até o terceiro grau, inclusive.

III — Os juizes só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou por incompatibilidade legal e os seus vencimentos, irredutíveis, são os mesmos dos desembargadores. (Constituição do Estado, art. 34, § 1.º).

IV — Nas suas faltas ou impedimentos, os juizes serão substituídos pelos auditores, observada a ordem de antiguidade destes ou, em igualdade de condições, o mais idoso, sendo convocado pelo presidente, quando faltar "quorum" para a sessão, e a juízo do Tribunal, para as substituições periódicas.

V — Após um ano de exercício na função, os juizes terão direito a férias anuais, concedidas pelo Tribunal, nos termos do art. 15, inciso V, da Lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, e abrangendo o período de trinta (30) dias consecutivos, não podendo gozá-las simultaneamente dois ou mais juizes, nem podendo acumular férias de um para outro ano, conforme estipula o art. 67 da citada Lei n. 603.

VI — O presidente assinará todas as portarias de licença e férias, com exceção da sua, que será assinada pelo vice-presidente.

VII — Os juizes poderão requerer licença, para tratamento de saúde ou motivo justificado, mas essa licença não poderá ultrapassar o prazo de doze (12) meses, com vencimentos. (Lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 9.º).

VIII — A licença e as férias serão gozadas onde aprouver aos beneficiários.

SEÇÃO II

Do presidente

Inciso único — Compete ao presidente do Tribunal de Contas:

a) a suprema direção dos serviços do Tribunal;

b) presidir as sessões do Tribunal, manter a ordem nos debates, apurar os votos e votar em último lugar, proclamando o resultado;

c) convocar sessões extraordinárias, quer por deliberação própria, quer a requerimento de qualquer outro juiz;

d) assinar a ata de cada reunião e todos os papéis e documentos do Tribunal, inclusive as suas resoluções, que fará executar;

e) aceitar do vice-presidente, do Procurador, dos Auditores, do secretário, dos chefes de Seção e dos funcionários em geral a promessa de fiel exação de seus deveres, dando-lhes posse;

f) assinar as portarias de licenças ou férias que o Tribunal conceder;

g) executar as penas disciplinares que o Tribunal aplicar aos seus funcionários;

h) autorizar e subscrever, com o secretário, as certidões de registros e documentos que não forem de caráter reservado;

i) assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar as folhas dos livros destinados à lavratura de ata das sessões e de termo de posse;

j) encaminhar aos juizes, por meio de distribuição equitativa, dos processos organizados pelos Auditores para efeito de julgamento;

k) fazer cumprir as deliberações do Tribunal;

l) assinar as quitações;

m) representar o Tribunal em suas relações com os poderes públicos da União, do Estado e dos Municípios, nos casos puramente administrativos, pois quando o assunto exigir a prévia audiência do Tribunal, essa representação só poderá ser exercida depois que o plenário se pronunciar;

n) despachar o expediente diário;

o) autorizar as despesas por conta de qualquer das verbas e requisitar o respectivo pagamento;

p) tomar as providências que se fizerem necessárias para a eficiente atividade de cada funcionário e o perfeito entrosamento dos vários setores, designando substitutos eventuais e prorrogando o expediente, por deliberação própria ou sugestão de qualquer Ministro, do procurador, de qualquer auditor ou do secretário;

q) designar o juiz que deverá lavrar o acórdão, quando o voto do relator for vencido;

r) enviar à Assembléia Legislativa, depois de aprovado em plenário, a proposta de orçamento do Tribunal;

s) baixar portaria designando uma comissão de funcionários para efetuar os inquéritos, as diligências e as inspeções que o Tribunal decidir;

t) convocar, nas faltas ou impedimentos dos juizes, os auditores, observando sempre a ordem de antiguidade destes ou, em igualdade de condições, o mais idoso;

u) organizar, juntamente com o secretário, nos termos do art. 13, da Lei Estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado, para ser remetido à Assembléia Legislativa, depois de aprovado em plenário.

SEÇÃO III

Do Vice-presidente

I — Compete ao vice-presidente do Tribunal de Contas:

a) substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos, praticando todos os atos de suas atribuições;

b) substituir, também nas faltas e impedimentos, os Ministros que supervisionarem as seções da Receita, Despesa e Tomadas de Contas;

c) assinar a portaria de licença ou de férias que o Tribunal conceder ao presidente.

II — O vice-presidente, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Ministro mais idoso.

SEÇÃO IV

Do Ministério Público

I — São atribuições do Procurador que funcionar no Tribunal de Contas (Lei Estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 13):

a) comparecer às sessões do Tribunal, participar das discussões e assinar os acórdãos, com a declaração de ter sido presente;

b) emitir parecer sobre todos os processos sujeitos a deliberação do Tribunal;

c) promover, perante o Tribunal, os interesses da Fazenda Pública, praticando todos os atos que se tornem necessários a esse fim;

d) dar conhecimento às Secretarias de Estado de qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato, cujo responsável o haja praticado no exercício de suas funções;

e) interpor recursos permitidos por lei ou definidos neste Regimento e requerer revisão da tomada de contas;

f) representar o Tribunal contra os que não apresentarem suas contas em tempo hábil ou não hajam fornecido os documentos requisitados;

g) expor, em relatório anual, que será anexo ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças;

h) manifestar-se, obrigatoriamente, nos casos de: consulta sobre abertura de créditos e de contratos; concessão de aposentadoria, reforma, montepio e outras pensões; processo de tomada de contas, inclusive os recursos relacionados àqueles e às finanças e mais feitos;

i) emitir os seus pareceres no prazo máximo de quinze (15) dias contados desde a entrega do processo.

II — O Procurador não tomará parte nos debates e resoluções que interessarem exclusivamente à organização do próprio Tribunal.

III — O cargo de Procurador é de provimento em comissão e de livre nomeação do Governador do Estado, com os vencimentos equivalentes aos de juiz do Tribunal (§ 3.º, art. 13, da Lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953).

IV — Nas faltas ou impedimentos do Procurador será designado, pelo Executivo, procurador ad-hoc, dentre os membros do Ministério Público.

V — Vigoram para o Procurador os mesmos impedimentos e proibições dos juizes do Tribunal.

SEÇÃO V

Dos Auditores

I — É da competência dos Auditores (Lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953):

a) preparar e relatar os processos;

b) reunir, através da secretaria e do arquivo Tribunal, nas seções de Receita, Despesa e Tomada de Contas, ou nas fontes externas, onde quer que elas se encontrem, os elementos necessários para instruir os processos destinados a julgamento pelo Tribunal;

c) substituir os juizes, de acordo com o estabelecido no art. 18, Seção I, inciso IV, deste Regimento.

II — Os auditores, em número de três (3), serão nomeados pelo governador do Estado, após concurso de títulos e provas, entre bachareis em direito, presidido pelo Tribunal.

III — Não poderão eles, quando substituírem os juizes, tomar parte na eleição da mesa (parágrafo único, art. 8.º, da Lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953).

IV — Os Auditores estão sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e proibições dos juizes, salvo o patrocínio de causas que não envolvam interesses de pessoas jurídicas de direito público, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, ou susceptíveis de virem a apreciação do Tribunal (§ 2.º, art. 10, da Lei Estadual n. 603, de 20 de maio de 1953).

SEÇÃO VI

Da Secretaria

I — Cabe ao Secretário, que é o controlador de todo o organismo burocrático do Tribunal, fazer executar os serviços peculiares ao funcionamento, amplo e detalhado, das três seções em que se divide a organização interna.

II — Serão atribuídas a cada uma das seções em que se divide o organismo burocrático — Receita, Despesa e Tomada de Contas — os deveres e obrigações inerentes às responsabilidades definidas na Lei n. 603, de 20 de maio de 1953. Os serviços se desdobrarão conforme as necessidades se imponham.

III — O chefe de cada uma dessas seções responderá pela ordem, disciplina, eficiência e perfeita execução dos trabalhos diários.

IV — Os funcionários serão obrigados a empregar, dentro de cada especialidade, o máximo de seus esforços, a fim de que a produção individual preencha, integralmente, as exigências do serviço.

V — Ficam admitidas, como se expressas estivessem neste Regimento, as atribuições reconhecidas imprescindíveis ao fiel cumprimento das tarefas impostas ao secretário, aos chefes de seções, ao diretor de expediente e a cada um dos outros funcionários.

VI — É da competência exclusiva do secretário assistir às sessões do Tribunal e lavrar as atas.

VII — O funcionário, de qualquer categoria, que se recusar a fazer o trabalho que lhe for destinado, perfeitamente de acordo com as suas funções, será punido segundo a resolução tomada pelo Tribunal.

VIII — O governo do Estado colocará à disposição do Tribunal,

os funcionários que forem precisos. Não podendo ele atender ao preenchimento de todas as funções especializadas, o Tribunal, por deliberação de seus membros, nomeará pessoas estranhas ao funcionalismo público.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

PARTE PRIMEIRA

Das sessões

Art. 19. É necessária a presença de, pelo menos, três Ministros, inclusive o presidente, para que o Tribunal se reúna e delibere sobre os processos em pauta ou a respeito de qualquer assunto submetido à resolução do plenário.

Parágrafo único. No caso de impedimento ou falta de dois Ministros, o presidente convocará para as deliberações, se achar indispensável a reunião, os Auditores respectivos.

Art. 20. O Tribunal reunir-se-á, em sessão ordinária, às terças e sextas-feira e, extraordinariamente, sempre que houver motivo justificável.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de outro juiz.

Art. 21. O Tribunal, atendendo à proposta de qualquer de seus membros, relativamente à afliência dos processos submetidos a sua apreciação, poderá dilatar o número de sessões ordinárias até quando perdurarem as razões dessa medida.

Art. 22. As sessões ordinárias terão início às 9 horas e as extraordinárias à hora designada no ato da convocação, sendo encerradas somente quando estiverem preenchidos os serviços correspondentes.

Art. 23. As sessões e votações, em geral, serão públicas; quando, porém, se tratar, a juízo do Tribunal, de assuntos reservados, a reunião terá caráter secreto.

§ 1.º Participarão das sessões secretas apenas os Ministros e o Procurador.

§ 2.º Os processos com a nota reservado serão encaminhados ao Tribunal por intermédio do presidente, constando do protocolo apenas as indicações da sobrecarta.

§ 3.º As resoluções tomadas pelo Tribunal sobre os processos dessa natureza constarão da ata, mas esta será guardada em sigilo pelo presidente.

§ 4.º A ciência de tais resoluções será dada, em ofício, também com a nota reservado.

Art. 24. É a seguinte a ordem dos trabalhos:

I — verificação do número de Ministros presentes;

II — na primeira parte, leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior e leitura do expediente; na segunda parte, de acordo com a alínea c) do art. 18, seção I, deste Regimento, apresentação, para ser discutido e votado, de tudo quanto fôr da alçada e decisão do Tribunal.

Art. 25. Fica assim regulada a discussão: falará em primeiro lugar o relator e, em seguida, pela ordem da idade, os demais Ministros.

§ 1.º Em torno do assunto em discussão, cada Ministro poderá falar uma vez e o relator duas. Se, porém, qualquer dos Ministros quiser explicar a modificação do voto já enunciado, terá o direito de, somente para isso, falar mais uma vez. Nenhum falará sem que o presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá aquele a quem ela tiver sido concedida.

§ 2.º Será dada a palavra, pela ordem, sempre que qualquer dos Ministros ou o procurador tenha alguma questão de ordem a levantar.

§ 3.º O procurador só poderá falar uma vez, em seguida ao relatório.

§ 4.º O presidente não participará dos debates, mas votará.

Art. 26. Qualquer dos Ministros poderá requerer o julgamento do processo para a sessão seguinte, continuando aberta a discussão.

Art. 27. É facultado a qualquer dos Ministros, na fase da discussão, pedir vista do processo.

Parágrafo único. A vista será dada até a sessão seguinte, salvo se o Tribunal determinar prazo mais curto, nunca inferior a vinte e quatro (24) horas, caso em que será convocada uma sessão extraordinária.

Art. 28. O presidente, após a discussão, tomará os votos, cujo pronunciamento, nos termos do art. 12, deste Regimento, se iniciará com o do relator, seguindo-se-lhe, pela ordem decrescente de idade, os dos outros Ministros, e terminará com o voto do presidente.

§ 1.º Quando houver empate, o voto do presidente será decisivo.

§ 2.º O vencido poderá dar, oralmente, os fundamentos de seu voto, para serem transcritos na ata da sessão.

Art. 29. A distribuição dos processos será feita pelo presidente aos Juizes, de forma equitativa, com o prazo máximo de quinze (15) dias para ser debatido em plenário, a contar da data em que houver sido distribuído, não podendo ser feita a distribuição de mais de um processo na mesma data ao mesmo juiz.

§ 1.º Os processos terão número distintos, por ordem cronológica e serão distribuídos em livro especial.

§ 2.º O ministro a quem couber a distribuição é o relator do processo, o seu relatório, em mesa, é oral, podendo lê-lo se o tiver escrito.

Art. 30. As atas das sessões resumirão clara e exatamente, o que nas mesmas tiver ocorrido, sendo, obrigatórios os seguintes registros:

I — data (dia, mês e ano) e hora da abertura e do encerramento da sessão;

II — nome do presidente ou do Ministro que suas vezes fizer;

III — nome dos outros Ministros e do Procurador presentes;

IV — processos julgados, resultados das votações e o mais que ocorrer.

Art. 31. O presidente assinará as atas, que serão subscritas pelo secretário e publicadas no "Diário Oficial" do Estado, imediatamente à aprovação.

PARTE SEGUNDA

Do Expediente

Art. 32. Os trabalhos do organismo burocrático do Tribunal terão início, diariamente, às sete e trinta (7,30) horas e terminarão às doze e trinta (12,30) horas. Esse horário poderá ser desdobrado em dois expedientes, pela manhã, e à tarde, sempre que o ritmo dos trabalhos o exigir, mediante deliberação do presidente. Sábado à tarde, entretanto, nunca haverá expediente.

Art. 33. Todos os funcionários, abrangendo secretário, diretor de expediente, chefe de seção e demais auxiliares estão sujeitos ao lançamento de sua assinatura no livro-ponto.

Art. 34. O livro-ponto será encerrado pelo Secretário, imprimevelmente, às sete e quarenta (7,40) horas.

Art. 35. A punição do funcionário que compareça ao serviço ou dele se retire fora do horário regulamentar, bem como do que se mostrar desídia e relapso, será decidida em resolução do Tribunal, a quem o presidente dará conhecimento da ocorrência.

Art. 36. Os funcionários que faltarem ao serviço por motivo de moléstia, além de cinco (5) dias, serão levados à exame de saúde, na Repartição competente.

Art. 37. Os Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado prevalecem para os funcionários do Tribunal de Contas, quanto ao que a estes fôr aplicável.

PARTE TERCEIRA

Dos serviços em geral

Art. 38. Todos os atos do Tribunal de Contas, referente à jurisdição, atribuições, exame e registro da Receita, Despesa e Tomada de Contas, processos, recursos e execução de sentença terão como base fundamental a Lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, orientadora das normas a serem imprimidas nos trabalhos burocráticos, que serão executados à proporção que a necessidade os vá tornando obrigatórios.

Parágrafo único. Quando houver dúvida quanto à interpretação da referida Lei, quer por estabecer choque com a Constituição Federal e a Constituição do Estado, quer por deixar ambíguo o sentido do preceito, o plenário manifestar-se-á a respeito, ouvido o Procurador, e a sua decisão ficará como parte integrante deste Regimento.

Art. 39. As denúncias anônimas não serão recebidas pelo Tribunal.

Art. 40. Os requerimentos e as petições, bem como os papéis que expressem responsabilidade, só transitarão no Tribunal com as firmas reconhecidas por notário público.

Art. 41. Todos os documentos serão detidamente examinados, numerados e relacionados, para seguro esclarecimento do processo, cabendo aos Auditores no desempenho das suas atribuições, exigir dos funcionários as provas indispensáveis e estes colherem nos registros ou nas repartições fiscalizadas tudo quanto se tornar preciso ao exato cumprimento daquela exigência.

Art. 42. Nenhum registro se fará sem que o Tribunal o autorize.

Art. 43. É da alçada do Tribunal de Contas o julgamento de processos contenciosos, relativamente às contas dos responsáveis por dinheiro ou bens da Fazenda Estadual. As suas decisões liberarão o responsável ou condená-lo-ão, impondo as penas cabíveis.

Art. 44. Os prazos de pronunciamento, concedidos aos Juizes, Procurador e Auditores, quando não estipulados neste Regimento ou em lei, jamais poderão exceder de 15 dias.

Art. 45. Os que forem arguidos de responsáveis perante a Fazenda Pública poderão examinar o processo na Secretaria, ficando-lhes, porém, vedada a entrega dos autos; e nas diligências efetuadas, as partes terão vista, também na Secretaria, pelo prazo de dez (10) dias, a partir do encerramento das mesmas.

Art. 46. As citações serão feitas por edital e este publicado no "Diário Oficial" do Estado.

Art. 47. Somente às partes interessadas ou aos seus procuradores, cujo instrumento fique apenso aos autos, serão dadas informações sobre o andamento dos processos, não sendo admitidos, em hipótese alguma, intermediários, nem a interferência de funcionários do Tribunal ou de Repartições públicas.

Art. 48. Os acordãos e resoluções serão assinados por todos os Ministros que tiverem participado da reunião.

Art. 49. Haverá no Tribunal um livro próprio, destinado ao registro dos bens pertencentes a todos os responsáveis pela guarda dos dinheiros e bens públicos, no qual serão rigorosamente cumpridas as determinações da Lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 70 e seus parágrafos.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 50. As verbas ordinárias do Tribunal e os créditos que forem concedidos para os seus serviços, conforme aprovação da Assembleia Legislativa, serão empregadas por ordem do presidente.

Art. 51. O presente Regimento, destinado a regular a ordem dos trabalhos e a economia interna do Tribunal de Contas do Estado do Pará, poderá ser reformado, quando se fizer necessário. E para que a sua execução se torne mais clara e precisa, são consideradas partes integrantes do mesmo a Constituição Federal, a Constituição do Estado, as Leis estaduais ns. 603 e 604, de 20 de maio de 1953, e a Codificação da Contabilidade Pública.

O sr. Ministro Presidente, em seguida, declara que devido à manifestação anterior do plenário, favorável à proposta do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, declarou aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

E como mais nada houvesse para tratar declarou, às onze e dez (11,10) horas, encerrada a presente sessão, mandando que eu, Alba Lopes de Freitas, dactilógrafa, padrão H, do Quadro Único, lotada na "Imprensa Oficial", servindo como secretária, lavrasse a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim assinada.

Belém, 24 de julho de 1953.

(aa) Benedito de Castro Frade

Alba Lopes de Freitas, servindo como secretária.